

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À REPARAÇÃO: A LEI DE ANISTIA E A
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.

MATHEUS FRAGA NUNES

Rio de Janeiro

2019/2

MATHEUS FRAGA NUNES

O DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À REPARAÇÃO: A LEI DE ANISTIA E
A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma. **Raisa Duarte da Silva Ribeiro.**

Rio de Janeiro

2019/2

CIP - Catalogação na Publicação

F972d Fraga Nunes, Matheus
O direito à verdade, à memória e à reparação: A Lei de Anistia e a Justiça de Transição no Brasil. / Matheus Fraga Nunes. -- Rio de Janeiro, 2019. 85 f.

Orientadora: Raísa Duarte da Silva Ribeiro.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. anistia. 2. justiça de transição. 3. direitos humanos. 4. democracia. I. Duarte da Silva Ribeiro, Raísa, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MATHEUS FRAGA NUNES

O DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À REPARAÇÃO: A LEI DE ANISTIA E
A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma. **Raisa Duarte da Silva Ribeiro.**

Data da aprovação ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora

RIO DE JANEIRO

2019/2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Maria Lúcia e meu pai Carlos Roberto por todo o carinho e ensinamentos.

Agradeço a todos os meus amigos que levo desta casa, a Faculdade Nacional de Direito.

Agradeço o corpo docente e a equipe de funcionários.

Agradeço a equipe do CEMEAR.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar os elementos da Justiça de Transição e as controvérsias envolvendo a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* (“Guerrilha do Araguaia”). Assim, analisa-se os conceitos de direito à verdade, direito à memória e direito à reparação, estabelecendo os métodos utilizados na transição de um Estado pós-conflito. Traça-se, ainda, uma linha do tempo das medidas tomadas pelo Brasil visando o fortalecimento do regime democrático, ante as marcas deixadas pela ditadura civil-militar, até a propositura da ADPF nº 153 no STF. Por fim, após um panorama sobre a elaboração da Lei de Anistia, analisa-se os argumentos utilizados pelo Estado brasileiro e as ações adotadas pela Corte IDH, com críticas, no aspecto penal, sobre a decisão.

Palavras-chaves: anistia; justiça de transição; direitos humanos; democracia;

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the elements of the Transitional Justice and the controversies involving the decision of the Federal Supreme Court in the Argument of Non-compliance with Fundamental Precept nº 153 and the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia "). Thus, the concepts of right to truth, right to memory and right to reparation are analyzed, establishing the methods used in the transition from a post-conflict state. Besides that, it draw a timeline of the measures taken by Brazil aimed at strengthening the democratic regime, before the marks left by the civil-military dictatorship, until the filing of ADPF 153 in the STF. Finally, after an overview of the elaboration of the Amnesty Law, the arguments used by the Brazilian State and the actions adopted by the IACHR are analyzed, with criticisms of the decision in the criminal matter.

Key-words: amnesty; transitional justice; human rights; democracy;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	11
1.1 Antecedentes históricos.....	12
1.2 A concepção do modelo de justiça transicional.....	16
1.3 Os pilares fundamentais da Justiça de Transição.....	19
2. O CASO BRASILEIRO.....	29
2.1 A transição para redemocratização.....	39
2.2 A Lei de Anistia.....	44
3. A DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS.....	55
3.1 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.....	55
3.2 A análise do caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	61
4. CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho visa apontar que a queda de um regime autoritário demanda a adoção de instrumentos que visam a reconciliação e a pacificação nacional para a transição para um Estado Democrático. A reunião dessas medidas é parte de um processo chamado de “Justiça de Transição” que visa o fortalecimento da sociedade vitimada pela violência estatal. Este modelo de justiça constitui também um elemento preventivo às investidas do autoritarismo.

A ascensão do discurso saudosista do regime militar e as ações flagrantemente antidemocráticas neste momento político brasileiro, apoiadas por uma parcela considerável da sociedade, são fatos que instigam uma avaliação do processo transicional adotado pelo Brasil.

Neste sentido, o primeiro capítulo apresenta o contexto histórico do processo transicional desde a aprovação da Lei de Anistia em 1979 até a instituição tardia da Comissão da Verdade em 2011. A partir do clamor da sociedade, a Lei nº 6.683/79, cunhada de “Lei de Anistia”, é promulgada e concede anistia aos perseguidos e exilados políticos pela ditadura, entretanto, os militares, temendo o fim do regime e uma futura punição, incluem os agentes estatais responsáveis pelos atos de tortura e violação aos direitos humanos no rol de beneficiados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos alega que tal medida se caracteriza como uma espécie de “autoanistia”, situação vedada pelos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Tal capítulo, também, expõe os motivos que levaram a ascensão, a permanência e a transição do regime cívico-militar para a democracia e as ações adotada pelo Estado brasileiro para garantir a transição.

A segunda parte apresenta a genealogia da Justiça de Transição, analisando as três fases defendidas pela jurista Ruti Teitel: a primeira refere-se a cooperação internacional nos julgamentos realizados no Tribunal de Nuremberg; a segunda consiste no período posterior ao fim da União Soviética, onde se encerra, também, diversas ditaduras no continente latino-americano e no leste europeu e, por fim, a terceira é referente ao período de expansão e ampliação da normatização dos métodos utilizados na justiça transicional.

Destaca, ainda, a divergência de conceituação sobre este modelo de justiça na doutrina, e apresenta elementos normativos que embasam este conceito, com um enfoque em especial sobre o direito à verdade, à memória e à reparação.

E, por fim, faz uma explanação sobre o processo de aprovação da Lei de Anistia e indica que a legislação é objeto de controvérsia nacional, o que suscitou o ajuizamento de um Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental junto à Corte Constitucional brasileira.

O terceiro capítulo expõe os argumentos utilizados na petição inicial e pelos ministros no julgamento da demanda que questiona a recepcionalidade da norma legislativa de anistia política e os que foram utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso que envolve os desaparecimentos forçados perpetrados por agentes estatais contra militantes da luta armada na região do Araguaia.

A última parte apresenta as considerações aos argumentos adotados nos dois julgamentos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal se valeu de dois argumentos para impedir que a interpretação da legislação fosse realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e elenca as divergências nos votos apresentados no Tribunal constitucional brasileiro.

1. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.

O impacto das violações sistemáticas aos direitos humanos ocorridas no período da Segunda Guerra Mundial assustou a humanidade. O Estado nazifascista, sob o comando de Adolf Hitler, praticou os mais diversos atentados à vida humana, em dimensões não conhecidas pelo mundo. Sob o argumento de supremacia racial, perseguiu, torturou, e exterminou mais de cinco milhões de pessoas que não fossem consideradas arianas ou dignas de existência, como deficientes físicos e mentais, homossexuais, ciganos, asiáticos, comunistas, com um enfoque maior na comunidade judaica, em campos de concentração. As pessoas morriam por desnutrição, em razão do baixo fornecimento de ração, exaustão oriunda dos trabalhos forçados, em experiências científicas, mas, sobretudo, nas viagens até os campos de concentração e queimadas vivas nas câmaras de gás¹.

Estes acontecimentos sombrios da história recente entre outros, como o lançamento de duas bombas atômicas no Japão pelo Estados Unidos da América e os expurgos cometidos por Joseph Stálin na União soviética, foram determinantes para que as nações se reunissem em prol do estabelecimento de balizas internacionais para que tais atentados a vida e a dignidade humana não voltassem a se repetir. Assim, nesse contexto de pós-guerra, surge a Organização das Nações Unidas - a ONU, organismo internacional, que congrega mais de 150 países, que regulamenta o exercício do direito internacional, promovendo a busca pela paz na humanidade e respeito aos direitos humanos.

Anos depois, a disputa pelo poder militar e tecnológico no planeta entre os EUA e a URSS gera o receio de que uma terceira grande guerra possa surgir. O período conhecido como Guerra Fria foi caracterizado pela corrida armamentista e pela divisão do mundo entre países capitalistas e comunistas, com o financiamento de outras guerras e conflitos regionais pelas duas nações, de modo a conquistar Estados aliados politicamente a um dos ideais².

¹ ARENDT, Hanna. As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. Rio de Janeiro: Documentário, 1975. p. 329.

² MELLO, Prudente José Silveira. Papel das entidades sociais na resistência e na luta pela democratização do Brasil. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 280.

Nesse contexto, com a participação do governo americano, o Brasil mergulha em uma ditadura por longas duas décadas e, em paralelo, com outros países latino-americanos, região considerada estratégica para os EUA, que temia o envio de mísseis para seu território por parte do governo cubano, chefiado por Fidel Castro, alinhado à União Soviética.

A ditadura brasileira tinha como método a perseguição sistemática aos opositores do regime que, muitas vezes, eram torturados, acabavam não resistindo e iam a óbito.

Na década de 80, as ditaduras começam a ruir em virtude do fortalecimento das manifestações populares, das críticas de internacionais e da crise econômica que afeta a América Latina.

Após esse passado violento, a sociedade, as vítimas e os familiares clamam por um julgamento dos fatos. É o que propõe a Justiça de Transição. Um modelo de justiça que visa auxiliar o Estado na construção do regime democrático do país, após os esclarecimentos, julgamentos e a concessão de reparação a quem sofreu as violações ou foi impedido de ter seu direito ao luto, em virtude dos desaparecimentos forçados.

Assim, analisa-se tais fatos e os desfechos jurídicos até a presente data.

1.1 Antecedentes históricos.

As origens da Justiça de Transição moderna remontam à Primeira Guerra Mundial, entretanto, os contornos mais sólidos e as metodologias a serem utilizadas surgem no final da Segunda Guerra Mundial³, momento de criação da Declaração dos Direitos do Homem e de aprovação de diversas Constituições garantistas, envolvendo pela primeira vez na história a união de todos os povos em prol de um patamar mínimo de direitos para cada ser humano, após as barbáries cometidas pelos Estados totalitários que ascenderam ao poder na primeira metade do século XX.

A justiça de transição é um fenômeno político que propõe estabelecer pilares que garantam a dignidade da pessoa humana e o fortalecimento de um Estado Democrático,

³ TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003. p.70.
Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Fileupload.697310.en.pdf>>.
Acesso em 12 ago. 2019.

oferecendo mecanismos para que uma nação possa encontrar a paz e a reconciliação, sem que isso signifique o esquecimento de seu passado, tendo em vista que as etapas desse processo implicam em investigar, julgar e responsabilizar os agentes causadores de danos às vítimas no Estado totalitário.

Além dessa etapa, o processo transicional compreende, também, a necessidade de reforma das instituições; na mudança da legislação; no acesso a documentos oficiais de fatos que ocorreram durante o período de exceção; na instauração de comissões da verdade; na valorização da memória e na reparação às vítimas; dentre outras medidas.

A “justiça de transição”, segundo a jurista argentina Ruti Teitel, é um modelo de justiça nascido em um contexto de pós-ditaduras visando a construção de uma sociedade mais democrática⁴. A professora divide esse processo em três etapas: a primeira fase corresponde ao modelo de transição utilizado após a Segunda Guerra Mundial, que é caracterizada pela cooperação internacional nos julgamentos do Tribunal de Nuremberg. Os debates discorriam sobre a individualização ou não da pena, sobre qual tipo de pena deveria ser adotada, se a Justiça deveria ser internacional ou nacional. A opção pelo julgamento internacional limitou a soberania nacional, tendo vista a criação de uma legislação internacional em conjunto com um Tribunal para o exercício do poder punitivo por Estados estrangeiros.

Já a reparação, no entanto, diferentemente do ocorrido na Primeira Guerra Mundial e em virtude das mudanças políticas ocorridas no período, foram renunciadas pelas nações triunfantes, que isentaram a Alemanha de grandes compensações financeiras, pois tinham o receio de que a Alemanha não conseguisse se recuperar economicamente, situação que ocorreu antes da Primeira Guerra e culminou na ascensão de Hitler, e, além disso, os Aliados, principalmente os Estados Unidos, tinham o desejo de que o Estado germânico pudesse ser um aliado na Guerra Fria contra a União Soviética⁵.

O legado da primeira fase é a construção do Tribunal Penal Internacional e o avanço dos tratados, convenções internacionais, e do movimento de constitucionalismo social, que

⁴ Idem.

⁵ MAREK, Michael. A história das reparações alemãs do pós-Guerra. **Deustch Welle Brasil**. [S.I], 17 de jul. 2015. Disponível: <<https://www.dw.com/pt-br/a-hist%C3%B3ria-das-repara%C3%A7%C3%B5es-alem%C3%A3s-do-p%C3%B3s-guerra/a-18592555>>. Acesso em 20 de out. 2019.

serviram para limitar e regular os conflitos entre as nações.

Já a segunda fase é referente ao período posterior ao fim da Guerra Fria com a queda da União Soviética. O período foi marcado pela bipolaridade entre a União Soviética e os Estados Unidos da América que disputavam a hegemonia tecnológica e econômica. Tais países, visando alcançar uma majoritariedade de nações alinhadas a sua posição ideológica, apoiaram a ascensão e contribuíram para a manutenção de diversos regimes totalitários no mundo, sobretudo na América Latina e no Leste Europeu. Esta fase tem como característica a proliferação do processo de democratização e a modernização do estado de direito, com a ascensão do direito internacional como fonte alternativa de direito e a renúncia, por diversos países, ao modelo punitivista de justiça, aderindo a métodos alternativos para a busca da verdade e responsabilização, tendo em vista as especificidades regionais e a dimensão espacial do conflito. Há uma conexão entre as esferas global e local.

Essa conexão devolve, de certo modo, o poder para o Estado, colocando-o em um papel de condutor do processo de transição política. Na primeira fase, o papel de liderança foi preenchido pela comunidade internacional durante os julgamentos em Nuremberg e, no Pós-Guerra Fria, o Estado passa a ter participação ativa na ressignificação dos conflitos, visando a construção de um futuro de paz.

Tais mudanças nas perspectivas jurídicas e culturais da justiça de transição resultaram na utilização de modelos alternativos de solução de conflito. Assim, surge o modelo restaurativo de justiça, que tem como premissa a solução do conflito entre as vítimas e o ofensor, promovendo a reparação do dano e a reflexão das ações. Os países da América Latina utilizaram, em sua grande maioria, o mecanismo da comissão da verdade, que foi adotado pela primeira vez na África do Sul, que consiste numa medida oficial adotada por um governo para elucidar e documentar as violações ocorridas. O foco era a promoção da paz e em vez de uma responsabilização individual, a responsabilização em comunidade, vez que há um diálogo entre a vítima e o autor do dano, já a Europa oriental optou pelo acesso aos registros históricos como forma de transição.

Por fim, a terceira fase é conhecida como “Justiça de Transição no Estado Estacionário” pois é referente a um período posterior ao fim das ditaduras no Cone Sul e na Europa, com pequenas guerras e estados mais fracos, em que há um enfoque maior na expansão

e normalização da justiça de transição, através da defesa, em algum grau, pelo Estado de Direito.

Esses desenvolvimentos contemporâneos estimularam a tentativa de normalização da justiça de transição, levando a consequências ambivalentes. Como jurisprudência associada ao ambiente político, a justiça de transição está relacionada a uma maior politização da lei e a algum grau de comprometimento dos padrões do Estado de Direito.

O Tribunal Penal Internacional, criado no final do século XX, é resultado deste processo permanente de consolidação do modelo transicional, pois tem atribuição para julgar e processar crimes contra a humanidade e de guerra, conforme o direito internacional⁶.

Assim, nota-se uma assunção pela comunidade internacional da persecução penal dos atores envolvidos no conflito. O direito internacional incorpora a relação entre o indivíduo e o Estado como meio de assegurar o direito humanitário, ante a possibilidade de esquecimento ou manipulação do processo de transição nos Estados em pós-conflito.

Portanto, verifica-se que os fatores políticos, sociais, locais, afetam a legitimidade e o modelo de justiça de transição que será aplicado nas diversas instituições do Estado e da sociedade, entretanto, algumas semelhanças são apontadas durante o Estado de Direito transitório:

Verifica-se, portanto, que a ideia de “justiça” presente no termo difere daquela apresentada em conceituações abstratas de justiça, como, por exemplo, uma concepção rawlsiana (Rawls, 2002), uma vez que o ponto de partida é eminentemente concreto e contingente, de tal feita que o conhecimento do processo genealógico da ideia de justiça de transição importa para a localização histórica de seus conteúdos, fontes de normatividade e referenciais no direito positivado, uma vez que os casos concretos de transições é que modularam, no tempo, o próprio escopo do conceito (TORELLY et al, 2010, p. 39).⁷

Nessa perspectiva, o processo histórico contorna o conceito de justiça de transição de regimes totalitários para regimes pós-ditatoriais.

⁶ TEITEL, op. cit, p.90.

⁷ TORELLY, Marcelo D. ALMEIDA, Eneas de Stutz e. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito**. Sistema Penal & Violência, v. 2, n. 2, Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, jul/dez. 2010. p. 39.

1.2 A concepção do modelo de justiça transicional.

A conceituação da Justiça de Transição tem divergência entre os juristas e entidades internacionais, no entanto, possui alguns elementos mínimos em comum. O professor Van Zyl afirma que é um conjunto de estratégias visando a construção de uma paz sustentada na promoção das reparações, dos esclarecimentos, das reformas institucionais, ponderando as exigências de justiça e realidade:

Pode se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos. O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. [...] exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Considerando que, com frequência, as estratégias da justiça transicional são arquitetadas em contextos nos quais a paz é frágil ou os perpetradores conservam um poder real, deve-se equilibrar cuidadosamente as exigências da justiça e a realidade do que pode ser efetuado a curto, médio e longo prazo (VAN ZYL, 2011, p. 47).⁸

Para Estefani⁹, esse modelo de justiça é uma questão política que resulta no direito:

[...] surge da transição política e vai emergir no direito, com o objetivo de aplicar e inserir o direito em uma sociedade em transição. Aqui a preocupação é não só com a transição real, das forças sociais, mas, prioritariamente, com o papel do direito enquanto condutor de responsabilização nessas sociedades. O objetivo é tanto julgar os agentes do regime que está no poder de forma equânime, como de buscar a paz para a continuidade da sociedade que vai adentrar na transição, por meio de vários e distintos instrumentos (ESTEFANI, 2016, p. 26).

A responsabilização e o julgamento dos agentes responsáveis pelos crimes cometidos na ditadura brasileira são medidas necessárias para que não haja impunidade nos casos de violações sistemáticas e generalizadas que provocaram grandes abalos na sociedade brasileira, é o que defende Eduardo Loureiro Lemos:

A justiça transacional representa uma resposta às violações sistemáticas e generalizadas aos direitos humanos com o escopo de promover a paz, a reconciliação e a democracia. A justiça de transição não se trata de uma forma especial de justiça, mas justiça adaptada à sociedade em transformação após um período de abuso patente dos direitos humanos (LEMOS, 2014, p. 35).¹⁰

⁸ ZYL, Paul van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Centro Internacional para a Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

⁹ ESTEFANI, Alexandre. **Anistia e Justiça de Transição no Brasil: perspectivas acerca da punição criminal**. Itajaí/SC: Univali, 2016.

¹⁰ LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justiça de Transição**. Belo Horizonte: DPlacido. 2014.

Em relação à memória. André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra afirmam que a necessidade de conhecer o passado é um meio de pacificar a sociedade:

Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado. Normalmente, ela tem início com a instalação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana (TAVARES; AGRA, 2009, p. 71)¹¹.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas destaca que a Justiça de Transição é vista como um método global que garante um processo de mudança seguro e restaura a confiança nas instituições estatais e fortalece o Estado democrático de direitos sob a baliza das normas internacionais de direitos humanos¹².

De maneira geral, a concepção acerca da Justiça de Transição perpassa pela garantia das liberdades pelo Estado, após períodos de graves violações aos direitos humanos. A garantia é estruturada pelos direitos à memória, à reparação e à verdade, que formam a base fundamental para a mudança para a democracia, visando a busca da paz e reconciliação dos atores envolvidos no conflito.

Bassiouni e Rothenberg (2007)¹³ nomeiam a justiça de transição como uma “justiça pós-conflito” e afirmam que é um conceito relativamente novo que se fundamenta nos compromissos globais com o sistema de direitos humanos. As origens podem ser atribuídas ao período da Primeira Guerra Mundial, onde a comunidade internacional passou a valorizar a busca da justiça após o conflito. Somente na Segunda Guerra é que algumas instituições importantes foram criadas para apoiar a Justiça de Transição, como o Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, através do surgimento das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos

¹¹ TAVARES, André; AGRA, Walber. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 71

¹² CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Resolução 21/15**. Direitos humanos e justiça de Transição. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/736865?ln=en>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹³ BASSIOUNI, M. Cherif. ROTHENBERG, Daniel. **Facing atrocity: the importance of guiding principles on post-conflict justice**. *International Human Rights Law Institute*. 2007. New York. Disponível em: <https://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/projects/Documents/chicago_principles.pdf>. Acesso em 12 ago. 2019.

Humanos¹⁴.

Assim, os juristas estabelecem sete princípios que devem ser perseguidos pelos Estados pós-conflito, cunhados de Princípios de Chicago, são eles: o primeiro corresponde a obrigação do Estado em processar e julgar os supostos autores das graves violações aos direitos humanos; o segundo é a necessidade de se buscar a verdade por meio das comissões da verdade ou outras investigações formais; o terceiro compreende o asseguramento de status especial às vítimas, garantindo o acesso à Justiça, promovendo as devidas reparações; o quarto consiste em implementar políticas de veto, sanções e medidas administrativas destinadas à punição dos culpados; o quinto implica em apoiar programas oficiais e iniciativas populares em memória das vítimas, educar a sociedade sobre a violência política do passado e preservar a memória histórica.; o sexto consiste em apoiar e respeitar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas e, por fim, o sétimo princípio envolve a reforma das instituições para um Estado de Direito, restaurando a confiança pública, promovendo direitos fundamentais e apoiando a boa governança.

Neste panorama, o Estado é o principal ator no processo, pois é ele que dará iniciativa ao reestabelecimento ou estabelecimento do Estado Democrático, promovendo políticas públicas, reformas institucionais, criando comissões da verdade e a meios de reparação e valorização da memória das vítimas, tendo como finalidade satisfazer às vítimas com alguma reparação, pacificar a sociedade, eliminando ou reduzindo as animosidades entre grupos políticos antagônicos, adotar providências para evitar a repetição do passado, como o incentivo às ações voltadas para conservação da memória.

A partir desse contexto, mesmo que possuam nomenclaturas divergentes, observa-se que alguns pilares são fundamentais para a definição da Justiça de Transição ou Justiça pós-conflito, como o direito à verdade e à justiça, o direito à memória e à reparação e o dever de reforma das instituições¹⁵.

¹⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. ROTHENBERG, Daniel. **Facing atrocity: the importance of guiding principles on post-conflict justice.** *International Human Rights Law Institute.* 2007. New York. Disponível em: <https://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/projects/Documents/chicago_principles.pdf>. Acesso em 12 ago. 2019.

¹⁵ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Democracia e Anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição.** *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/ Ministério da Justiça.* n.1 (jan. / jun. 2009). Brasília : Ministério da Justiça, 2009, p. 194.

1.3 Os pilares fundamentais da Justiça de Transição.

O primeiro pilar corresponde ao movimento pelo conhecimento da verdade dos fatos conhecido como o direito à verdade, apesar de ter se tornado cada vez mais citado no discurso jurídico internacional sobre direitos humanos, seu status como direito humano codificado é bastante contestado, uma vez que a verdade é objeto de discussões filosóficas desde a Antiguidade em virtude dos seus contornos abstratos.

Aristóteles defende que para se conhecer a verdade deve se analisar o que é dito sobre ela. Não basta apenas dizer que é verdade, deve-se analisar o exterior da coisa dita e verificar se há alguma correspondência¹⁶.

Já Foucault afirma que as relações de poder produzem a verdade através da coerção. Cada sociedade estabelece os mecanismos para identificar os discursos verdadeiros dos falsos, as técnicas e procedimentos que vão obter a verdade. Segundo o filósofo, a verdade não existe fora do poder ou sem poder¹⁷.

Apesar das divergências filosóficas, o direito à verdade surge em um contexto em que antes o Estado omitia informações a respeito dos fatos, ensejando que, em um contexto democrático, seja esclarecido o que de fato houve, quem são as pessoas envolvidas. É o direito à informação, aos fatos, à abertura de documentos sobre ditaduras ou regimes autoritários para que a sociedade possa saber o que aconteceu e possa criar uma percepção sobre sua história. Torelly afirma que:

O direito à verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo. É dessa forma que o direito à verdade torna-se peça-chave de mobilização, por exemplo, contra a semântica autoritária que classifica resistentes como terroristas. Nesse caso em concreto, o direito à verdade não busca garantir que toda a sociedade veja os resistentes como resistentes, mas sim que sua versão sobre o conflito tornese igualmente conhecida àquela versão oficiosa produzida pela repressão e amplamente difundida, inclusive pela imprensa. Além disso, apregoa o total conhecimento dos fatos ocorridos no passado (mesmo que sob variadas versões) para que a própria sociedade possa avaliar de forma efetiva a importância da adoção de outras medidas como justiça e reparação (TORELLY, 2010, p.240).¹⁸

¹⁶ MORAES, Francisco. **A Verdade Do Discurso No “Realismo” Aristotélico**. Existência e Arte. São João Del-Rei: Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei. Ano V. n.º 5. i, Jan. a Dez. 2010.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. 23. ed. São Paulo: Edições Graal, 2007, p. 12.

¹⁸ TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e estado constitucional de direito: Perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília,

Nota-se, assim, que é fundamental o esclarecimento das graves violações aos direitos humanos para a sociedade, para as vítimas e seus familiares. Na perspectiva individual, é o direito da vítima saber quem a violentou, do familiar e dos amigos de saberem quem torturou e matou um ente querido para que possam ter o direito ao luto e a confirmação do óbito. É a necessidade de descobrir os autores dos momentos de sofrimento. Sob a perspectiva coletiva, consiste no direito da sociedade conhecer o seu passado, o direito de um povo de conhecer a sua história e os personagens dos períodos autoritários.

Entretanto, há discussões acerca do que seria o direito à verdade e se ele, de fato, pode ser considerado um direito. Uns defendem que o direito à verdade alcançou o status de um direito humano “inalienável e autônomo”, outros afirmam que seria mais precisa a classificação de um direito futuro, um direito a ser positivado, se localizando na parte dos direitos de "terceira geração" ao lado do direito ao desenvolvimento, direito à paz e direito à sustentabilidade (OSMO, 2014)¹⁹

Dimoulis afirma que a verdade compreende a verificação dos fatos com as provas:

O ponto crucial e não suscetível de demonstração satisfatória é que a verdade existe como correspondência entre uma alegação e um acontecimento. Esse é o frágil pressuposto da atividade probatória. Aceitando esse pressuposto, podemos dizer que o juiz, como sujeito racional, avalia as provas para se convencer sobre a veracidade ou não de certa alegação. Os elementos da prova são apresentados como potências, como eventuais e possíveis vetores de uma verdade, cabendo ao julgador avaliar seu potencial de indicar uma verdade que “existe”, conforme nossa não demonstrada e talvez indemonstrável suposição (DIMOULIS, 2007, p. 184)²⁰

Esta discussão não tenta resolver se a verdade existe como uma norma legal de direitos humanos ou se é um dispositivo consuetudinário internacional. No entanto, a análise dos argumentos sobre o direito à verdade preenche os contornos do seu conteúdo normativo como é atualmente defendido.

O direito à verdade evoluiu do direito internacional humanitário e foi internalizado

Brasília, 2010.

¹⁹ OSMO, Carla. **Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

²⁰ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial?**. Revista Sequência, nº 55, p. 175-194, Florianópolis: UFSC, dez. 2007.

em diversas jurisdições nacionais. Destaca-se aí a região da América Latina, onde quase todos os países vivenciaram ditaduras no mesmo período, existindo, em comum, as marcas de um passado ditatorial.

Apesar de não estar consagrado em nenhuma convenção ou tratado internacional os parâmetros do direito à verdade sob o direito internacional, um indício do que seria este direito é mencionado na Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado²¹ (2006) mencionada pela primeira vez na jurisprudência internacional o direito à verdade, conforme artigo 24:

Artigo 24

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.
2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.
3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

Anteriormente, de maneira subjetiva, há uma positivação do direito à verdade, sob uma ótica particular, do direito das famílias de conhecerem o destino de seus familiares, logo após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, segundo dispõe os artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional I (1977) às Convenções de Genebra (1949), promulgada pelo Brasil em junho de 1993, através do Decreto nº 849/93²²:

ARTIGO 32

Princípio Geral

Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

ARTIGO 33

Desaparecidos

1. Tão logo quanto permitido pelas circunstâncias, no mais tardar desde o fim das hostilidades ativas, cada Parte em conflito efetuará a busca das pessoas cujo desaparecimento tenha sido noticiado por uma Parte adversa. A fim de facilitar tal busca, essa Parte adversa transmitirá todas as informações pertinentes sobre tais pessoas.
2. Com o propósito de facilitar a obtenção da informação - em conformidade com o

²¹ **Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado**. 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

²² **Protocolos I e II (1977) adicionais às Convenções de Genebra (1949)**. 10 jun. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

disposto no parágrafo anterior, cada Parte em conflito deverá, relativamente às pessoas que não se beneficiem de condições mais favoráveis em virtude das Convenções ou do presente Protocolo

a) registrar na forma disposta no Artigo 138 da Quarta Convenção a informação sobre tais pessoas, quando tenham sido detidas, encarceradas ou mantidas em qualquer outra forma de cativeiro durante mais de duas semanas como consequência das hostilidades ou da ocupação, ou que tiverem falecido durante um período de detenção;

b) em toda a medida do possível, facilitar e caso seja necessário, efetuar a busca e o registro da informação relativa a tais pessoas se elas tiverem falecido em outras circunstâncias como consequência das hostilidades ou da ocupação.

[..]

O direito permeou ainda mais a legislação de direitos humanos, abrangendo todas as violações graves ou sistemáticas dos direitos humanos, como tortura, genocídio e execuções.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos traz uma definição acerca do que seria o direito à verdade na sentença do caso “*Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*”²³, que é referente a prisão de dois irmãos, um de 17 e o outro de 14 anos, em junho de 1991, suspeitos de pertencerem a um grupo armado, por agentes da Polícia Nacional do Peru, e que foram agredidos com golpes de escopeta e, posteriormente, assassinados, durante os conflitos armados naquele país. A execução extrajudicial era uma prática sistemática adotada por militares seguindo ordens das chefias da Polícia e das Forças Armadas:

230. A Corte considera que as vítimas de graves violações de direitos humanos e seus familiares, em seu caso, tem o direito de conhecer a verdade. Em consequência, os familiares das vítimas no presente caso têm o direito a serem informados de tudo o que aconteceu em relação a essas violações. Este direito a verdade vem sendo desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sendo reconhecido e exercido em uma situação concreta, constituindo um importante meio de reparação. Portanto, dá lugar a uma expectativa de que o Estado deve satisfazer os familiares da vítima.

Ainda que tenha divergências sobre o seu contorno e sobre sua efetividade jurídica, as bases do direito à verdade constituem importantes formas de avanço da sociedade pós-ditadura rumo a um Estado Democrático.

A figura das "Comissões da Verdade" constitui um recurso complementar e necessário na construção do Estado. Por exemplo, a Comissão para a Verdade e Reconciliação na África do Sul (CVR), onde as anistias foram concedidas em troca de verdade e explicação completa e

²³ CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú**. 8 de jul. 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf>. Acesso em 17 ago. 2019.

pública dos fatos nas violações humanitárias ocorridas no *apartheid*. A Comissão foi obrigada a explicar o contexto em que ocorreram essas grandes violações, a fim de oferecer um espaço para as vítimas para sua reabilitação e reparação, fazendo recomendações que impediam a repetição das violações descritas²⁴.

A instituição de uma comissão da verdade também foi a opção do Chile, país que vivenciou uma das ditaduras mais violentas do Cone Sul. Em 1990, um ano após as eleições gerais presidenciais de em 1989 que consagrou Patricio Aylwin como presidente da República, inicia-se os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação do Chile, que identificou mais de 2 mil vítimas da repressão da ditadura Pinochet. Posteriormente, uma nova comissão, a Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura, instituída em 2003, eleva o número de vítimas para mais de 40 mil pessoas, com o desaparecimento forçado ou óbito de 3.225 cidadãos²⁵.

Intrinsicamente vinculado ao direito à verdade, o direito à justiça compreende o segundo pilar da Justiça de Transição e consiste no dever do Estado de garantir um sistema judicial, imparcial, independente e efetivo que forneça respostas a casos de violações de direitos humanos, o que engloba a abertura de investigações, o julgamento dos fatos, a aplicação de uma medida punitiva que garanta a reparação do dano causado, garantindo, dessa forma, o direito à prestação jurisdicional efetiva.

Bassiouni e Rothenberg (2007, p. 18 – 22)²⁶ afirmam que a jurisdição primária para o julgamento das graves violações aos direitos humanos pertence ao Estado, em regra, exceto nos casos em que os Estados não querem realizar o julgamento ou optam pela não realização, em virtude da impossibilidade do tribunal nacional atender os princípios da imparcialidade e da independência, nesta situação o caso pode ser julgado por um tribunal internacional e, também, que os Estados devem criar legislação que possibilitem o exercício da jurisdição universal por seus tribunais nos casos de violação os direitos humanos.

²⁴ PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro**. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, jul./dez. 2007, p. 393-421.

²⁵ Direitos Humanos. Chile: Quarenta anos depois do golpe de Pinochet, a impunidade deve ter fim. **Anistia Internacional**. 11 set. 2013. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/chile-quarenta-anos-depois-golpe-de-pinochet-impunidade-deve-ter-fim/>>. Acesso em 03 set. 2019.

²⁶ BASSIOUNI, M. Cherif. ROTHENBERG, Daniel. **Facing atrocity: the importance of guiding principles on post-conflict justice**. *International Human Rights Law Institute*. 2007. New York. Disponível em: <https://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/projects/Documents/chicago_principles.pdf>. Acesso em 12 ago. 2019.

Ainda, sustentam que os Estados devem promover uma cooperação internacional com outros países e organismos internacionais coletando, conservando e distribuindo informações, inclusive dos arquivos governamentais e de outras fontes de investigações, sobre as graves violações aos direitos humanos, além de cooperar nos pedidos de extradição de Estados que possuam tribunais que cumpram os princípios do devido processo legal e as normas internacionais e apoiar a execução de sentenças estrangeiras em seu território.

Os Estados devem observar os princípios do devido processo legal, da boa fé, da independência, da imparcialidade e do *non bis in idem* na condução dos casos, assegurando, também, proteção às testemunhas e seus familiares, aos demais agentes envolvidos no processo, que deverá ter ampla divulgação visando o conhecimento dos fatos pela sociedade.

Aduzem que o julgamento por tribunais militares e a concessão de anistias irrestritas, sem a devida responsabilização, visando a absolvição dos responsáveis por genocídios e crimes contra a humanidade são medidas vedadas pelas normas internacionais.

Tais compromissos demonstram que, a partir dos esclarecimentos dos fatos, da construção de um acervo histórico, é que a sociedade poderá conhecer o seu passado, a sua história, que poderá ser objeto de consulta pelas gerações futuras para que essas gravíssimas violações humanitárias não se repitam. É através do conhecimento dos fatos que se forma a memória de um povo e constrói-se a sua identidade coletiva.

Correspondendo ao terceiro pilar, a memória é um fator de extrema importância para a humanidade, fundamental para sua existência. Individualmente, é a capacidade do homem de aprender, consolidar um conhecimento, refletir sobre o passado e o proteger sobre os perigos do mundo. Sob um aspecto coletivo, a memória constrói a identidade de uma sociedade, de um povo, sendo uma força necessária para que o passado político, que criou os estados totalitários, possa ser banido. A memória, nesse caso, tem uma função pró-ativa, como a de um resguardo da sociedade contra qualquer forma de submissão a um governo, Estado ou nação de viés totalitário ou autoritário, constituindo um elemento essencial da identidade de um indivíduo e de uma sociedade e, também, um instrumento de poder (FUNARI; CARLAN, 2011, p. 25-

26)²⁷.

Assim, constata-se a necessidade da lembrança do passado, constituindo-se o segundo pilar da justiça de transição: o direito à memória. O direito à memória garante o fortalecimento do regime democrático, sem deixar de ter o compromisso pela responsabilização dos agentes autores dos atos de violência do regime, que representam traumas coletivos de uma sociedade. A valorização da memória permite o avanço de um povo, sem que as marcas do passado tenham fortes vestígios no futuro, produzindo um efeito social garantidor de não-repetição das violações.

O debate internacional em torno da memória histórica é amplo e diverso, e mostra a relação entre o direito à verdade e o direito à justiça. No contexto das sociedades pós-ditadura, constitui uma obrigação primordial do Estado fortalecer o acesso a um sistema de garantias passando pela investigação e pela busca da verdade, através da ação dos órgãos competentes.

No caso dos processos de transição democrática, alcançar a reconciliação nacional exige necessariamente recuperar a memória histórica como patrimônio coletivo da sociedade.

A construção de um Estado democrático não pode ser removida da necessidade de esclarecer o passado, de encontrar os responsáveis pelas violações dos direitos humanos, de reparar as vítimas e contar as histórias; caso contrário, persistirá a possibilidade do retorno das violações sistêmicas aos direitos humanos.

A recuperação da memória histórica é uma questão de direitos humanos. Garantir o direito à verdade e à justiça, dentro de um Estado que busca fortalecer a democracia, passa pela criação de políticas públicas que instrumentalizam a concepção de Justiça de Transição. É uma questão política que se situa na necessidade de transição do autoritarismo para a democracia e a transição do período ditatorial para um regime democrático e busca superar a história contada por quem detinha o poder, possibilitando o relato de quem vivenciou o período, portanto, nota-

²⁷ Eles afirmam que o poder também consiste na manipulação das memórias: “poder não é apenas a relação de forças entre os segmentos sociais – como dominantes e dominados, senhores e servos, ou mesmo homens e mulheres (Contu, Willmott 2003) – mas, também, no cotidiano das relações interpessoais, na forma de micro-poderes (Jessop 2007). Essas relações fundam-se, também, na manipulação das memórias, na construção de imagens, de modo a conformar usos do passado a serviço do presente (Silva 2006)”. FUNARI, Pedro Paulo Abreu; CARLAN, Claudio Umpierre. **Memória e poder: um estudo de caso**. Mneme - Revista de Humanidades, v. 12, n. 30. Caicó/RN: Periódicos UFRN, 13 dez. 2011.

se um vínculo estreito entre o direito à verdade e o direito à memória, uma vez que a efetivação do primeiro concretizará a existência do segundo (QUINALHA, 2012, p. 107)²⁸.

Entre as medidas adotadas pelo Estado com vistas à concretizar o direito à memória estão a construção de memoriais, o ensino da história autoritária, a valorização das vítimas do conflito, entre outras medidas.

O desenvolvimento de métodos para transição política, abordados com mais intensidade nos últimos tempos pelo direito internacional, reforça a necessidade de medidas preventivas para proteger o gozo dos direitos humanos. O Estado é responsável pela reparação às vítimas, em decorrência das graves violações dos direitos humanos, visando impedir que tais abusos ocorram futuramente.

Assim, o quarto pilar engloba o direito à reparação em benefício das vítimas de violações de direitos humanos que buscam garantir o exercício do direito à reparação e à não repetição de violações de direitos humanos. A reparação pode ser material, através de pagamentos compensatórios às vítimas e aos familiares; psicológica, criando suporte para que as pessoas lidem com o trauma; e simbólico, medida em que se estabelece memoriais, institui-se dias de memória, cria-se monumentos, entre outras formas de compensações. É um meio de indenizar às vítimas e os familiares das violações sofridas.

As primeiras reparações materiais foram feitas pela Alemanha ao Estado de Israel, com a participação das vítimas, em decorrência dos gravíssimos crimes de genocídio perpetrados pelo estado germânico na Segunda Guerra Mundial, firmadas nos Acordos de Luxemburgo (1952)²⁹, conforme disposição do texto a seguir:

N.º 2137. ACORDO ENTRE O ESTADO DE ISRAEL E A REPÚBLICA

²⁸ QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo: USP, 2012.

²⁹ NAÇÕES UNIDAS. N.º 2137. **Acordo (com o cronograma, anexos, troca de cartas e protocolos). Assinado em Luxemburgo, em 10 de setembro de 1952. Série de Tratados. Tratados e acordos internacionais. Registrado ou arquivado e gravado no Secretariado das Nações Unidas = N.º 2137. Agreement (with schedule, annexes, exchanges of letters and protocols). Signed at Luxembourg, on 10 September 1952. Treaty Series. Treaties and international agreements. Registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nations. Vol. 162. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20162/v162.pdf#page=215>>. Acesso em 12 set. 2019, tradução nossa.**

FEDERAL DA ALEMANHA. ASSINADO EM LUXEMBURGO, EM 10 DE SETEMBRO 1952.

CONSIDERANDO que atos criminosos indescritíveis foram cometidos contra o povo judeu durante o regime da tirania nacional-socialista,

CONSIDERANDO que, por uma declaração feita ao Parlamento em 27 de setembro de 1951, o Governo da República Federal da Alemanha manifesta o desejo de reparar, dentro de seus limites, os danos materiais causados por seus atos,

E CONSIDERANDO QUE o Estado de Israel assumiu a pesada responsabilidade de reassentamento de um número considerável de refugiados judeus desenraizados e destituídos da Alemanha e territórios anteriormente sob o domínio alemão, e que, por este motivo, avançou uma demanda contra a República Federal da Alemanha de um pedido de indenização global a título de compensação pelas despesas de integração dos refugiados, o Estado de Israel e a República Federal da Alemanha acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1

a) O Governo da República Federal da Alemanha pagará ao Estado mencionado de Israel, tendo em conta as considerações ditas anteriormente, a soma de 3 bilhões de marcos alemães.

b) Além disso, a República Federal da Alemanha deve, em conformidade com a obrigação assumida no Artigo 1 do Protocolo No. 2 deste dia, elaborada e assinado entre o Governo da República Federal da Alemanha e a Conferência sobre as Reclamações Materiais Judaicas contra a Alemanha, pagar ao Estado de Israel a soma de 450 milhões de marcos alemães; a dita soma de 450 milhões de marcos alemães será utilizado para os fins previstos no artigo 2. do referido protocolo.

É uma garantia de expressar às vítimas e à sociedade em geral que o Estado está comprometido em lidar com as causas de violações passadas e garantir que elas não aconteçam novamente. As reparações são importantes para as vítimas porque são frequentemente vistas como a maneira mais direta e significativa de receber justiça.

A primeira legislação de caráter internacional a expressar a reparação como um direito às vítimas foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), que entrou em vigor no Brasil em 04 de Janeiro de 1969³⁰. A Convenção não tratava das violações cometidas por motivos políticos, como as que ocorreram no Brasil, conforme disposição do artigo 6º da Convenção:

Artigo 6º Os Estados Membros assegurarão, a qualquer pessoa a que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais outros órgãos do Estado, competentes, contra quaisquer tipos de discriminação racial e que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de expressar a sua tribunas uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de expressar que foi vítima, em decorrência tal discriminação.

Além da Convenção acima, o direito à reparação é positivado na Convenção Contra a

³⁰ **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. 07 mar. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 17 ago. 2019.

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)³¹, ampliando o direito para casos que envolvam tortura por razões políticas, é o texto do artigo 14:

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.
2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

No âmbito do continente americano, o direito à reparação está disposto no artigo 63 do Pacto San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – CADH -³² que entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, conforme o texto:

Artigo 63.

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Neste sentido, é *mister* frisar que a compensação financeira é um dos diferentes tipos de reparações materiais que podem ser fornecidas às vítimas ou aos familiares. Outros tipos de compensação incluem a restauração dos direitos civis e políticos cassados anteriormente, a retirada de condenações criminais injustas da ficha criminal, a readmissão a cargos públicos, a concessão de aposentadoria e tempo de serviço do período violado, a restituição de bens e objetos tomados pela ditadura, entre outras medidas. Reparações simbólicas - como desculpas, memoriais e comemorações - podem ser tão significativas quanto as reparações materiais.

Por fim, o quinto pilar refere-se a mudanças que devem ser implementadas no sistema de justiça. A reforma das instituições e das legislações que representam o legado autoritário são providências que visam assegurar a reconstrução do Estado sob as bases do regime democrático

³¹ **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** 10 dez. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

³² **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 13 de jun. 2019.

e da proteção aos direitos humanos.

Assim, Van Zyl aponta as medidas necessárias para proteger as instituições e processos democráticos:

- Identificação das instituições que devem ser reformadas ou eliminadas;
- Apresentação de propostas para assegurar que sejam reformados o mandato, a capacitação, a dotação de pessoal e as operações das instituições específicas a fim de garantir sua operação efetiva e de promover e proteger os direitos humanos;
- Saneamento de órgãos, removendo os responsáveis de corrupção ou de violações dos direitos humanos das instituições estatais. Por meio de audiências públicas, as comissões da verdade também podem direcionar a atenção governamental e pública a instituições específicas, tais como os meios de comunicação, as prisões, as instituições prestadoras de serviços de saúde e as instituições judiciais, servindo assim de catalisador do debate sobre a função que essas instituições cumpriram no passado e as medidas que devem ser tomadas no futuro para incrementar sua efetividade e sua capacidade para promover e proteger os direitos humanos (VAN ZYL, 2010, p. 57)³³.

Neste sentido, defende que a remoção de pessoas ligadas ao regime das chefias das instituições, sobretudo das responsáveis pela segurança, promove a paz após o conflito. A reforma das forças militares, de inteligência e de segurança doméstica deve estabelecer instrumentos capazes de assegurar a supervisão civil e a contínua capacitação em direitos humanos e direito humanitário.

Bassiouni e Rothenberg (2007)³⁴ destacam que o Estado deve alterar ou revogar a legislação que viole a proteção aos direitos humanos e, também, adotar providências que garantam a independência e o funcionamento efetivo do Judiciário em conformidade com as normas internacionais. Além disso, deve promover as reformas sociais-econômicas que visam diminuir as causas do conflito.

2. O CASO BRASILEIRO.

Após o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o mundo fica polarizado em dois blocos: países capitalistas, liderados pelos Estados Unidos, e os países comunistas, liderados pela União Soviética, que disputavam o poder hegemônico no mundo, através de uma corrida

³³ ZYL, Paul van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Centro Internacional para a Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

³⁴ BASSIOUNI, M. Cherif. ROTHENBERG, Daniel. **Facing atrocity: the importance of guiding principles on post-conflict justice**. *International Human Rights Law Institute*. 2007. New York. Disponível em: <https://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/projects/Documents/chicago_principles.pdf>. Acesso em 12 ago. 2019.

armamentista, diplomática, tecnológica e econômica.

Esse período ficou conhecido como “Guerra Fria”, pois não havia um embate direto entre as duas nações, porém, o conflito político-ideológico resultou em conflitos armados no restante do planeta, onde cada potência fornecia recursos para o grupo que defendia seus interesses, é o caso, por exemplo, da Guerra das Coreias (1950-1953) e da Guerra do Vietnã (1955-1975), onde os EUA apoiavam a Coreia e o Vietnã do sul e a URSS apoiavam o lado oposto³⁵.

Para um melhor entendimento acerca dos fatos do Brasil contemporâneo, o livro do historiador Boris Fausto “História do Brasil” servirá como fonte neste capítulo.

No cenário nacional, Jânio Quadros é eleito presidente nas eleições gerais de 1950. Com o apoio da União Democrática Nacional, a UDN, partido conservador, obteve uma expressiva vitória, com uma campanha populista, através do seu *jingle* “varre, varre vasourinha, varre a corrupção³⁶”, anunciando medidas genéricas no combate a corrupção. João Goulart, ex-ministro do Trabalho e herdeiro do getulismo, consagrou-se vice-presidente³⁷.

Porém, a figura pitoresca de Jânio na cadeira presidencial foi alvo de críticas tanto de seus apoiadores quanto de seus opositores por acenar com medidas simpáticas aos dois lados.

No plano econômico, no primeiro momento, optou pela diminuição dos gastos públicos, dos subsídios à importação e desvalorização da moeda brasileira, após, afrouxou o pacote ortodoxo adotado³⁸.

Já nas relações internacionais a crise política se intensifica com a condecoração de Ernesto Che Guevara com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul em 1961 pelo presidente Jânio Quadros, o que foi interpretado como um aceno aos comunistas, provocando a indignação dos grupos conservadores que o ajudaram a ser eleito.

³⁵ MORAES, Márcia Elayne Berbich de. As transformações do paradigma da segurança pública na era pós-democratização no Brasil. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 351 – 352.

³⁶ GASPARI, Elio. **As ilusões armadas - A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 48 v. 1. 4ª reimpressão.

³⁷ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007. p. 237.

³⁸ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006. p. 439.

Sem base política, com diversas críticas vindas tanto dos partidos mais ligados à esquerda, Partido Social Democrático, o PSD, e o Partido Trabalhista Brasileiro, o PTB, quanto da UDN, o presidente se vê acuado. Após um discurso de seu principal opositor, Carlos Lacerda, denunciando uma tentativa de golpe, em 24 de Agosto de 1961, Jânio Quadros renuncia à presidência da República³⁹.

Assim, de acordo com o artigo 79 da Constituição brasileira de 1946⁴⁰, em caso de vacância na chefia do executivo federal, o vice-presidente assume as funções de presidente. _

Contudo, em viagem oficial à China, João Goulart é impedido de retornar ao país pelos setores mais conservadores do militarismo com o temor de que o país fosse governado por um político de esquerda, ligado ao comunismo. A posse estava em risco e a polarização ideológica aumentava.

O veto não era uma decisão unânime nas Forças Armadas. Havia setores favoráveis ao cumprimento da Constituição, que foram aglutinados na Cadeia da Legalidade. Uma articulação política liderada pelo governador do Rio Grande do Sul e cunhado de Jango, Leonel Brizola, solucionou o impasse, culminando com a adoção de um parlamentarismo provisório⁴¹.

João Goulart inicia seu governo em 07 de setembro de 1961 em um país dividido ideologicamente e a contragosto da elite burguesa, de parte de militares e dos udenistas.

Pouco tempo depois, em janeiro de 1962, o ministro das Relações Exteriores, San Tiago Dantas, é convocado para uma reunião de consulta da Organização dos Estados Americanos – OEA – para tratar sobre o pedido de exclusão de Cuba, feito pela Colômbia, em virtude da declaração de Fidel Castro, em um discurso no dia 2 de dezembro de 1961, de ser marxista-leninista. O Brasil se absteve de votar pelo pedido de exclusão, o que gerou insatisfação nos americanos⁴².

³⁹ Ibid., 2006, p. 440. Id.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 19 set. 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 08 set. 2019.

⁴¹ AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade**: reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 140.

⁴² DOMINGOS, Charles Sidarta Machado. Ligações perigosas: a deterioração das relações entre os governos de

Em Abril, em visita aos Estados Unidos, o presidente João Goulart é recebido pelo presidente John Kennedy que, após encontros, lança comunicado na imprensa ressaltando o compromisso mútuo entre as nações e o objetivo de trabalharem pela paz e pela liberdade.

Além do encontro com o presidente americano, Jango discursou na sede da OEA, em Washington, reafirmando a autodeterminação dos povos e a não-intervenção como princípios da sua política externa.

Após a visita aos EUA, o presidente Kennedy envia um telegrama ao líder brasileiro e afirma que os ideais de democracia, progresso e justiça social americanos se coadunam com o Estado brasileiro e agradece a visita. A ação é vista como um aceno do presidente João Goulart aos EUA, o que tranquiliza os setores conservadores, uma vez que o PCB – Partido Comunista Brasileiro – criticou a viagem⁴³.

As eleições para o Congresso e para os governos estaduais ocorrem em outubro do mesmo ano e consagram a vitória dos partidos de centro e de direita, que elegem os governadores dos maiores Estados, porém, pouco tempo depois, em janeiro de 1963, o regime parlamentarista é derrotado nas urnas e o presidencialismo retorna como sistema de governo, dando mais poder ao presidente João Goulart.

Na tentativa de combater os problemas econômicos que acometiam o país, tais como inflação anual superior a 50% e queda na taxa de crescimento do produto interno bruto, Celso Furtado foi nomeado ministro do Planejamento e propõe o Plano Trienal, que tinha como objetivo elevar e manter uma alta taxa de crescimento do PIB, reduzir a espiral inflacionária, aumentar a distribuição de renda e os gastos governamentais nas áreas de desenvolvimento social e erradicar, paulatinamente, as barreiras ao desenvolvimento, como a estrutura agrária, além de negociar um novo financiamento da dívida externa. Porém, o plano fracassa, a inflação continuava subindo e a taxa de crescimento econômico registrava queda⁴⁴.

João Goulart e John Kennedy no ano de 1962. **Tempo**, Niterói, v. 24, n. 3, p. 525-545, dez. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042018000300525&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2018v240306>.

⁴³ Idem.

⁴⁴ MIRANDA, José Carlos da Rocha. Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social. Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-trienal-de-desenvolvimento-economico-e->

Diante da crise econômica persistente aliada a uma instabilidade política, Jango realiza uma reforma ministerial e nomeia o ex-governador de São Paulo, Carvalho Pinto, para o Ministério da Fazenda, visando obter um abrandamento no ânimo dos setores burgueses e conservadores, porém, o novo ministro renuncia ao cargo pouco tempo depois.

A mobilização de movimentos ligados aos trabalhadores rurais, aos estudantes secundários e universitários, aos setores juvenis da Igreja Católica, aos militares nacionalistas das Forças Armadas, em conjunto com os sindicalistas e outros movimentos sociais, cresce em torno da defesa das medidas adotadas por Goulart, sobretudo, a primeira fase das “Reformas de Base⁴⁵”, que consistiam em amplas ações do governo visando diminuir a desigualdade no país. Dentre estas reformas, destacam-se a reforma agrária, que tinha o objetivo de garantir o acesso à propriedade rural a milhares de camponeses, e a reforma urbana, que possibilitaria que o inquilino pudesse se tornar proprietário do imóvel em que residia, através da desapropriação do imóvel pelo governo que indenizaria o proprietário com títulos da dívida pública.

Enquanto isso, em paralelo, a doutrina de segurança nacional, que defendia que a implantação do comunismo através de uma guerra revolucionária era iminente e de que as Forças Armadas deveriam ter o papel ativo e permanente de combate ao inimigo, ganhava força na Escola Superior da Guerra.

As greves nas indústrias e no setor público aumentaram consideravelmente. Somente no ano 1963, foram registradas 172 greves e paralisações, enquanto que em 1958 esse número era de 30⁴⁶.

A revolta dos militares de baixa patente contra a decisão do Supremo Tribunal Federal de não reconhecer a elegibilidade dos sargentos para o Poder Legislativo agravou mais ainda a crise política. Jango adotou a posição de neutralidade, o que fez crescer as suspeitas de um eventual golpe de Estado, com a participação dos praças. A oposição se fortaleceu e começou a agir para desestabilizar o governo Goulart. As insubordinações nos quartéis continuavam e a posição do presidente em não punir os insubmissos levou outros militares a conspirarem para o

social>. Acesso em 2 out. 2019.

⁴⁵ FAUSTO, 2006, p. 447.

⁴⁶ Id. Ibid., p. 449.

golpe.

Em 28 de Março de 1964 uma revolta de fuzileiros navais e marinheiros, acobertados no Sindicato dos Metalúrgicos, abriu a crise entre os oficiais e Jango. A partir daí, o intento golpista passa a ganhar força⁴⁷. Assim, na madrugada de 31 de Março, após Goulart negar a intenção de punir os revoltosos e de extinguir com o Comando Geral dos Trabalhadores – CGT-, deflagra-se o início do golpe.

Um golpe cívico-militar ocorre no dia 01 de Abril de 1964 no Brasil. O presidente democraticamente eleito, João Goulart, é destituído do poder através de um golpe civil-militar, o presidente do Senado Federal declara vaga a Presidência da República. Raniere Mazzili, presidente da Câmara dos Deputados é empossado como presidente da República, mas quem exerce o poder, de fato, é uma Junta Militar formada pelos comandantes da Marinha, Aeronáutica e Exército⁴⁸.

O regime se instaurou a partir dos argumentos de “combate à corrupção e à subversão” e de que Jango seria uma “ameaça comunista” e estaria articulando um golpe comunista com seus correligionários. As acusações surgiram no momento em que o país enfrentava uma grave crise econômica, com inflação acima de 80%, crescimento da dívida externa, racionamento de energia, entre outros fatores, e Goulart propunha pôr em prática às reformas de base (salarial, agrária, bancaria fiscal, eleitoral e urbana). Tais medidas não agradaram a elite econômica e parte dos militares, que optaram pelo golpe⁴⁹.

As primeiras violações às garantias constitucionais foram formalizadas pela Junta através do Ato Institucional nº 01 de dia 06 de Abril de 1964⁵⁰, o AI-1, suspendendo imunidade parlamentar, vitaliciedade de magistrados e estabilidade de servidores públicos, cassando mandatos em todas as esferas de poder, criando um revestimento de legalidade para a

⁴⁷ GASPARI, Elio. *As ilusões armadas - A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 92. v. 1. 4ª reimpressão.

⁴⁸ FAUSTO, op. cit. p. 461.

⁴⁹ FICO, Carlos. *Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. São Paulo: Rev. Bras. Hist., 2004, v. 24, n. 47, p. 29-60. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n47/a03v2447.pdf>>. Acesso em 23 out. 2019

⁵⁰ BRASIL. *Ato Institucional nº. 1, de 09 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro – GB. Diário Oficial da União. 9 abr. 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

instauração dos Inquéritos Policiais Militares contra adversários políticos, como forma de justificar suas prisões e torturas, estabelecendo, também, eleições indiretas para Presidência da República, que, sem a oposição, culminou na eleição do Gen. Castelo Branco, com mandato de 15 de Abril de 1964 a 31 de Janeiro de 1966⁵¹.

Já no ano subsequente, após a vitória da oposição em alguns Estados nas eleições de 1965 para governador, por meio do voto direto, a ala mais autoritária da ditadura pressiona Castelo Branco para que baixe novos atos visando aumentar o poder da Presidência.

Atendendo aos clamores da cúpula mais conservadora, o general edita o AI-2, de 17 de Outubro de 1965⁵², que extingue o sistema multipartidário, estabelecendo o bipartidarismo através das legendas políticas ARENA (governista) e MDB (oposição ao regime). No ano seguinte, o Ato Institucional nº 03⁵³, de 05 de Fevereiro de 1966, estabelece eleições indiretas para governador.

Visando dar um aparato legal constitucional às perseguições e torturas, o Gen. Castelo Branco institui o AI-04, em 07 de Dezembro de 1966⁵⁴, que convoca o Congresso Nacional, de maneira extraordinária, para discutir, votar e aprovar o projeto de uma nova Constituição com os valores do regime.

Os Atos Institucionais foram utilizados, por diversas vezes, dando forma às arbitrariedades cometidas pela ditadura, mas ainda eram sujeitos às críticas, pois não havia previsão constitucional, configurando um ordenamento jurídico paralelo. A nova Constituição seria para compilar todas as medidas já adotadas, dando uma aparente legalidade. Sob pena de

⁵¹ TORRES, Mateus Gamba. **Passagens**. Rio de Janeiro: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016, vol. 8, n. .3, setembro-dezembro, p. 489-505.

⁵² BRASIL. **Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 27 out. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

⁵³ BRASIL. **Ato Institucional nº. 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 7 fev. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Ato Institucional nº. 4, de 7 de dezembro de 1966**. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 7 dez. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

cassação, os parlamentares aprovaram a Constituição de 1967, como afirma o historiador Boris Fausto:

O governo Castelo completou as mudanças nas instituições do país, fazendo aprovar pelo Congresso uma nova Constituição em janeiro de 1967. A expressão 'fazendo aprovar' deve ser tomada em sentido literal. Submetido a novas cassações, o Congresso fora fechado por um mês em outubro de 1966 e reconvocato pelo AI-4 para se reunir extraordinariamente a fim de aprovar o novo texto constitucional. A Constituição de 1967 incorporou a legislação que ampliara os poderes conferidos ao Executivo, especialmente em matéria de segurança nacional, mas não manteve os dispositivos excepcionais que permitiriam novas cassações de mandatos, perda de direitos políticos, etc. (FAUSTO, 2006, p. 475).

O ano seguinte é marcante para a história mundial e do Brasil como um ano de grandes mudanças políticas e culturais. O movimento estudantil tornou-se mais organizado e radical, reforçando os protestos contra o regime, clamando por liberdades civis, como na Passeata dos Cem Mil⁵⁵, no Rio de Janeiro. A Igreja adotava ações mais intensificadas na luta por direitos humanos e as lideranças políticas – João Goulart, Carlos Lacerda e Juscelino Kubitschek, que foram cassadas de seus mandatos, passaram a se associar no movimento pela democracia, conhecido como Frente Ampla, suspenso pouco tempo depois pela ditadura.

Em meados do ano, as primeiras greves operárias eclodem em Contagem (MG) e em Osaco (SP) reivindicando o fim do arrocho salarial, que já chegava a 30%, em pouco tempo de regime, e, também, o fim da ditadura. A adesão à greve aumentava a cada paralisação.

Diante desse cenário, de encurralamento, é editado o ato mais repressivo da ditadura pelo segundo presidente do regime, o Marechal Costa e Silva. O Ato Institucional nº 05, de Dezembro de 1968, fecha o Congresso Nacional, cassa diversos senadores, deputados e ministros do STF. Dezenas de professores são expulsos das universidades. Garantias constitucionais são suspensas, como o *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, o Judiciário é impedido de apreciar os Atos institucionais e complementares e institui-se o censor nas redações dos jornais, em emissoras de rádio e de televisão. conforme dispunha o artigo 6º do Ato Institucional nº 05/1968:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:
I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

⁵⁵ LAMARÃO, Sérgio. **Passeata dos Cem Mil**. In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

[...]

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

[...] ⁵⁶

Já em 1969, o Marechal Costa e Silva é vítima de uma trombose cerebral e fica incapacitado. Nesse caso, o vice Pedro Aleixo, um civil, seria alçado a cadeira presidencial, conforme o disposto na Constituição de 1967, em vigor na época, mesmo alterada pelo AI-5. Ocorre que, os ministros militares - Lyra Tavares, da Guerra, Grunewald, da Marinha, e Márcio de Souza e Mello, da Aeronáutica - assumiram, numa Junta, a Presidência da República em 31 de agosto de 1969 e só saíram em 30 de Outubro, quando o general Emílio Garrastazu Médici assume o poder e torna-se o terceiro general a ocupar o cargo, dando início aos anos mais brutais da ditadura, que ficaram conhecidos como “os anos de chumbo”. É o período de criação dos “porões da ditadura”, locais onde, sob o comando do Estado, pessoas eram presas, torturadas e até mortas. Músicas, filmes, novelas, peças teatrais, entre outras manifestações artísticas foram censuradas.

Em paralelo, os sequestros, os assaltos aos bancos e atentados praticados pelos movimentos guerrilheiros são intensificados. O sequestro mais conhecido é do embaixador americano Charles Burke Elbrick pelos militantes de esquerda do Movimento Revolucionário 8 de Outubro – o MR-8 – e da Ação Libertadora Nacional – ALN, resultando na libertação de 15 presos políticos. Na região amazônica, uma das maiores guerrilhas se estruturava, a Guerrilha do Araguaia⁵⁷.

A repressão passou a ser sistemática aos movimentos sociais, aos setores ligados à esquerda, e qualquer um que contestasse o regime, com o aparato policial-militar contra todos aqueles que se opusessem à ditadura. Assassinatos, torturas, estupros, desaparecimentos

⁵⁶ BRASIL. **Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 13 dez. 1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

⁵⁷ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Trad. Mario Salviano Silva. 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra. [S.I.], 1988. p. 441.

forçados, prisões ilegais e diversas outras formas de perseguição foram praticadas por militares e civis que apoiavam o regime.

As movimentações pela volta do regime democrático ganham força a partir de uma série de eventos na década de 70. O país enfrentava grandes dificuldades econômicas e políticas, com o fim do “milagre econômico” e o fortalecimento da oposição e dos movimentos da sociedade civil, o que desagradava a cúpula militar⁵⁸.

Diante disso, o governo de Geisel deu início a um processo controlado de abertura política, segundo suas palavras “lenta, gradual e segura”. Os Atos Institucionais são revogados e a imprensa passa a ter relativa liberdade de expressão com o fim do censor nas redações.

As eleições gerais de 1974 resultaram em uma expressiva vitória do MDB e a perda de espaço da ARENA no Senado. O MDB venceu em 16 estados dos 22 que escolhiam senadores e conquistou 161 vagas das 364 cadeiras na Câmara. Uma vitória inesperada que assustou o regime. Ao conquistar mais de um terço da Câmara, o MDB passou a ter o direito de requerer a instauração de comissões parlamentares de inquérito e exercer, de fato, o papel de oposição nas casas legislativas.

No ano seguinte, em outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog é encontrado morto na sede do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna, o DOI-CODI, em São Paulo⁵⁹, ocasionando uma escalada de protestos e manifestações públicas que denunciavam a continuidade das mortes e da tortura.

A luta pela abertura política sofre um revés. Temendo uma derrota eleitoral, em 1976, o presidente Ernesto Geisel promulga a Lei 6.339/76⁶⁰, cunhada de Lei Falcão em referência ao sobrenome do idealizador e ministro da Justiça Armando Falcão, que altera o Código Eleitoral e proíbe os candidatos de fazerem qualquer tipo de pronunciamento no horário eleitoral do rádio e da TV. A partir das eleições municipais do mesmo ano, a propaganda na TV

⁵⁸ BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. **BBC News Brasil**. Londres, 13 dez. 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>>. Acesso em 08 set. 2019.

⁵⁹ KIYOMURA, Leila. Quem é o ser humano Vladimir Herzog?. **Jornal da USP**. [S.I.], 29 ago. 2018. Disponível em <<https://jornal.usp.br/cultura/quem-e-o-ser-humano-vladimir-herzog/>>. Acesso em 28 set. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 6.339**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6339.htm>. Acesso em 31 out. 2019.

passou a ser resumida à narração dos números, nomes, partido e um currículo curto dos candidatos, acompanhados de sua fotografia na TV. O regime toma outra medida no ano seguinte.

Em 1977, Geisel decreta o recesso do Congresso Nacional e impõe a Emenda Constitucional nº 07 à Constituição de 1967. Denominada de “Pacote de Abril”, a emenda estabeleceu que um terço dos senadores seriam eleitos indiretamente, os chamados senadores “biônicos”; além de estender o mandato presidencial de 5 (cinco) para 6 (seis) anos; mantendo as eleições indiretas em todos os níveis, com a previsão de eleições diretas para governadores em 1978; modificando um conjunto de regras eleitorais que ampliava a participação das bancadas do Norte e Nordeste, vez que proporcionava uma maioria parlamentar ao Arena⁶¹.

Em 1978, Geisel institui a Emenda Constitucional n.º 11⁶² que revoga o AI-5, os decretos de banimento e restaura o habeas corpus. Essas medidas de abertura são graduais, entretanto, o aparato de repressão persistia na prática da tortura e na censura às redações dos jornais.

2.1 A transição para redemocratização.

Já em 1979, o general João Baptista Figueiredo sucede Geisel no mandato à frente da presidência e aprova a Nova Lei Orgânica dos Partidos que extingue o bipartidarismo de legendas e possibilita a criação de novas agremiações políticas, como o Partido dos Trabalhadores – PT - e o Partido Democrático Trabalhista – PDT, e a transformação na nomenclatura das que estavam vigentes, o Movimento Democrático Brasileiro – MDB – acrescenta o “P”, abreviatura de partido, na frente, em cumprimento à legislação eleitoral, passando a se chamar PMDB e o ARENA muda o nome para Partido Democrático Social – PDS⁶³.

⁶¹ PAGANINE, Joseana. Há 40 anos, ditadura impunha Pacote de Abril e adiava abertura política. **Agência Senado**. [S.I.], 31 mar. 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>>. Acesso em 20 set. 2019.

⁶² BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília. Diário Oficial da União. 17 out. 1978. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em 12 ago. 2019.

⁶³ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006. p. 506.

Neste mesmo ano, Figueiredo sanciona a Lei 6.683/79⁶⁴, a Lei de Anistia, que concede anistia a todos que cometeram crimes políticos, crimes eleitorais, que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores, dirigentes e representantes sindicais, que foram punidos com base nos Atos Institucionais.

Nas eleições de 1982 a oposição conseguiu algumas vitórias, mesmo com a vigência da Lei Falcão, como a eleição, pelo PMDB, dos governadores Franco Montoro em São Paulo, Tancredo Neves em Minas Gerais, José Richa no Paraná e Leonel Brizola no Rio de Janeiro, apesar das tentativas de fraude para dar vitória à Moreira Franco, candidato pelo PDS (antigo Arena), no caso conhecido como Proconsult.

No ano seguinte, começa a campanha por eleições diretas para presidência da República, a “Diretas Já”, que uniu todas as legendas políticas opositoras ao regime em uma pauta comum. Apesar da grandes mobilização na sociedade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 05/1983⁶⁵, cunhada de Dante de Oliveira, nome do deputado que a apresentou, não foi aprovada por 22 votos de diferença em Abril de 1984⁶⁶.

As eleições indiretas para presidente da República em 1985 foram realizadas pelo Colégio Eleitoral, onde Tancredo Neves foi eleito presidente e José Sarney vice-presidente. É a primeira vez que a oposição chega ao poder. Tancredo Neves é submetido a uma cirurgia de emergência um dia antes da posse e falece cerca de um mês depois. Sarney, simpatizante do regime, que estava interinamente na presidência, assume o cargo em definitivo⁶⁷.

A agenda de transição com a promulgação de uma nova Constituição inicia-se com o Decreto nº 91.450/1985⁶⁸, que institui uma Comissão de Estudos Constitucionais, nestes

⁶⁴ BRASIL. **Lei n.º 6.683/79, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 28 ago. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 12 mai. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 1983**. Dispõe sobre a eleição direta para presidente e vice-presidente da República. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>>. Acesso em 02 out. 2019.

⁶⁶ MIRANDA, Tiago. Diretas Já: rejeição da Emenda Dante de Oliveira marca a história do País. **Rádio Câmara**. [S.I.], 22 abr. 2014. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/431737-diretas-ja-rejeicao-da-emenda-dante-de-oliveira-marca-a-historia-do-pais/>>. Acesso em 20 ago. 2019.

⁶⁷ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Castelo a Tancredo (1964-1985)**. 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra. [S.I.], 1988. p. 433.

⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 91.450, de 18 de Julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Brasília. Diário Oficial da União. 22 jul. 1985. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 ago. 2019.

termos:

Art. 1º. Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 50 (cinquenta) membros de livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 2º. A Comissão, que se auto-regulamentará, será presidida por um de seus membros, designado pelo Presidente da República, e desenvolverá pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

A elaboração do texto da Constituição começa com a eleição do Congresso Nacional em 1986, que após diversas discussões, aprovações e reprovações de emendas ao texto, promulga a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo o voto direto nas eleições federais, estaduais e municipais e criando um escopo de proteção para as liberdades democráticas.

Nos anos seguintes, o movimento pela transição democrática obteve avanços na promoção das investigações, esclarecimentos e divulgação dos fatos, além da reparação às vítimas. Um exemplo desse passo foi a consagração do *habeas data* como uma garantia constitucional, expresso no art, 5º, inciso LXXII, da Carta Política de 1988, nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

[...]

Não havia essa previsão legal no instrumento no ordenamento jurídico nas Cartas políticas anteriores, tampouco discussões no direito brasileiro sobre sua utilização. A *mens legis* era constitucionalizar o direito à informação, garantindo aos familiares o acesso às documentações armazenadas nos arquivos das Forças Armadas e das polícias sobre a morte de presos políticos, particularidades como a data do óbito, o local, as causas, os assassinos e outras informações a respeito.⁶⁹

⁶⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 239-253, 1 jan. 2002.

Além disso, as liberdades fundamentais foram positivadas ao longo do texto constitucional, figurando como uma proteção do cidadão frente aos abusos do Estado. Dentre elas, destacam-se a vedação à tortura, a associação para fins lícitos, a liberdade de manifestação artística e intelectual, sem a necessidade de autorização do Estado, vedada a censura. A preocupação em garantir esses direitos no texto constitucional era evidente, em razão do passado ditatorial que deixou um saldo de 434 mortos e desaparecidos⁷⁰, mais de 50 mil pessoas detidas, cerca de 10 mil exilados, 4.862 perdas de mandatos e suspensões dos direitos políticos⁷¹, e, também, as inúmeras demissões e exonerações de servidores públicos, civis ou militares, em virtude de seus posicionamentos políticos.

Cabe analisar, também, as previsões contidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - em que o Estado brasileiro firma o interesse na internalização das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, conforme disposição do artigo 7º, *in verbis*: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.”⁷²

O Estado concede anistia aos trabalhadores privados, sindicalistas, servidores públicos e militares que tenham sofrido alguma punição, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, e assegura todos os direitos a que teriam quando na ativa, respeitado o regime jurídico de cada carreira, conforme disposto no artigo 8º do ato:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Porém, os cidadão legitimados no artigo acima foram impedidos de receberem as

⁷⁰ ANDRADE, Hanrikson. Mais da metade das 180 mortes da ditadura militar foram entre 1969 e 1974. **UOL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 2014. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/10/vitimas-da-ditadura-mais-da-metade-morreu-durante-governo-medici-diz-cnv.htm>>. Acesso em 13 mar. 2019.

⁷¹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília. 2007. p. 30.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em 19 ago. 2019.

verbas remuneratórias referentes ao tempo que ficaram impedidos de exercerem suas profissões, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo mencionado: “§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”

O terceiro parágrafo dispõe que será concedida reparação econômica, sem dizer o valor, aos cidadãos que foram impedidos de exercer determinada atividade profissional descritas nas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5 e nº S-285-GM, por meio de edição de uma lei após a promulgação da Constituição de 1988.

O quarto computa o tempo de serviço para os vereadores que foram cassados e impedidos de exercerem o mandato eletivo gratuitamente para fins de aposentadoria.

Além de vedar o recebimento de valores retroativos, o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, conforme artigo 8º, §5º, limita a readmissão ao serviço ativo, beneficiando somente os trabalhadores civis e servidores públicos que foram penalizados pelo regime antes de 1979. Excluindo, portanto, os militares que foram postos em inatividade por motivação política, nestes termos:

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A anistia previa que a possibilidade dos que foram cassados pela governo autoritário de ingressarem com um pedido no Supremo Tribunal Federal para que houvesse o reconhecimento dos direitos que foram suprimidos por atos dos ditadores que ocupavam a cadeira presidencial, segundo o artigo 9º:

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Após a promulgação da Carta Política de 1988 e o término do mandato do -presidente José Sarney, ocorrem as primeiras eleições diretas para presidente. Collor de Mello é eleito e no segundo ano de mandato cria o Decreto nº 611/1992⁷³, que concedia uma aposentadoria em regime excepcional para os anistiados que se encontravam na situação do artigo 8º do ADCT. Nillin Gonçalves destaca que a medida levava em conta apenas os aspectos trabalhistas, previdenciários, sem considerações sobre as violações ocorridas no regime:

As primeiras leis davam conta do direito ao trabalho, mas não levavam em consideração as prisões, torturas e mortes ocorridas aos perseguidos políticos. Quanto às questões relativas ao trabalho, como grande parte dos atingidos pela perseguição política durante a ditadura militar não era servidor público ou militar e as leis se destinavam àqueles, não alcançaram o intento de atingir ao conjunto de perseguidos políticos (GONÇALVES, 2006, p. 53).⁷⁴

Para ter direito à aposentadoria excepcional, o trabalhador deveria ter seu nome em uma publicação do Diário Oficial em que conste a condição de anistiado. Os valores da aposentadoria não tinham incidência na restituição de salários, atrasados e indenizações e variavam de acordo com o salário da categoria, a qual o anistiado era vinculado e da articulação da entidade sindical, conforme o *caput* do artigo 125 do mencionado decreto:

Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

2.2 A Lei de Anistia.

A condição de anistiado remete a situação de um cidadão que era, de maneira

⁷³ BRASIL. **Decreto n.º 611/92, de 21 de Julho de 1992**. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. (Revogado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de Março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Diário Oficial da União. Brasília, DF. 22 de Julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em 20 out. 2019.

⁷⁴ GONÇALVES, Danyelle Nillin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

sistemática, perseguido, torturado, mutilado e até morto por agentes do Estado e civis por conta de suas características, como, por exemplo, a sua cor, credo, orientação política e sexual, entre outras particularidades, e recebe uma espécie de “perdão” do Estado.

Pereira e Miguel Marvilla conceituam anistia:

Amnistia, conceito de origem grega, foi instituída na democracia ateniense por Sólon (c 594 a.C.), concedendo ato de clemência e perdão e reintegrando os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos anteriores, exceto aos condenados por traição ou homicídio. Em Roma, ainda segundo Rui Barbosa, a idéia de anistia aparece com outro nome, mas com o mesmo significado: o de generalis abolitio, com o significado de perdão e esquecimento.

Trata-se de ato de natureza política, aplicado em situações de anormalidade decorrentes de lutas contra os governos, com o objetivo de perdoar e restabelecer a paz e a concórdia entre os cidadãos (PEREIRA, Valter; MARVILLA, Miguel, 2005, p. 101).⁷⁵

E Nilin Gonçalves:

A anistia surge como uma extensão do direito de graça. Este já era utilizado desde a Antigüidade e veio evoluindo até tomar forma de institutos jurídicos soberanos, como o indulto e a anistia, sendo os dois considerados atos de graça. O primeiro tem caráter individual e é geralmente utilizado para perdoar crimes comuns, impedindo a execução da pena. O segundo tem um cunho coletivo e alcance social, sendo utilizado para absolver crimes políticos (GONÇALVES, 2006, p. 29)⁷⁶.

Diante destes dois conceitos, compreende-se que a anistia política visa, por parte do Estado agressor, o reconhecimento de responsabilidade sobre as violações cometidas, objetivando conceder alguma medida reparatória às vítimas e aos familiares, no aspecto individual, e, no aspecto coletivo, alcançar, de fato, um Estado Democrático de Direito, no sentido de buscar a paz e a reconciliação nacional.

No Brasil uma das primeiras medidas tomadas pelo Estado, ainda no período de repressão, após intensas mobilizações dos grupos ativistas pela volta do Estado Democrático de Direito, resultou na Lei de Anistia de 1979, a Lei 6.683/1979.

É o texto do artigo 1º:

⁷⁵ PEREIRA, Valter; MARVILLA, Miguel. **Ditaduras não são eternas : memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo**. Vitória: Flor&Cultura. Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005.

⁷⁶ GONÇALVES, Danyelle Nillin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares [\(vetado\)](#).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal

Há diversas críticas sobre a legitimidade da anistia, uma vez que muitos consideram uma autoanistia dada pelo regime militar aos agentes estatais que cometeram crimes na ditadura. Ao considerar “crimes conexos” os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, o regime amplia os beneficiados pela anistia, estendendo aos próprios agentes perpetradores de violações sistemática de direitos humanos. É o caso, por exemplo, de um agente da repressão que tortura um militante político com a finalidade descobrir a localização do esconderijo dos demais membros das organizações políticas que estavam na clandestinidade.

No mais, a composição do Congresso Nacional, naquela época, tinha 1/3 dos parlamentares não eleitos pelo voto direto, indicados pelo presidente, o que garantia a maioria do partido governista, o ARENA, carecendo de legitimidade democrática na elaboração do instrumento legislativo, pois foi elaborada na vigência de um estado de exceção, que não permitia a plena participação popular e nem a liberdade dos congressistas na condução do projeto.⁷⁷

Além do questionamento acerca da legitimidade, ativistas pela anistia entendiam que ela deveria ser ampla, geral e irrestrita⁷⁸, mas em relação às vítimas e não aos autores das violações de direitos humanos, posição defendida pelo Comitê Brasileiro pela Anistia, o CBA:

Os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) surgem como uma organização independente, reunindo homens e mulheres dispostos a levar à frente um programa político mínimo e de ação que ia além do esquecimento e exigia a libertação imediata

⁷⁷ CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder judiciário, desafios transicionais e leis de anistia: a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). *Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha*. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 125.

⁷⁸ TORELLY, Marcelo . **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva Teórico-comparativa e Análise do Caso Brasileiro**. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 189.

de todos os presos políticos; a volta de todos os exilados, banidos e cassados; a reintegração política, social e profissional dos funcionários públicos ou privados demitidos por motivos políticos em consequência dos efeitos dos Atos de Exceção; o dismantelamento do aparato repressivo; o esclarecimento das mortes e dos desaparecimentos por motivação política; a denúncia sistemática da tortura e dos casos de mutilação; o julgamento e punição dos responsáveis (ARANTES, 2009, p. 84)⁷⁹.

Neste sentido, os ativistas políticos que eram classificados pelo regime como “terroristas”, ou tivessem praticado assaltos ou sequestros não foram anistiados, permanecendo presos e sendo vitimados pela prática de tortura, conforme disposição do §2 da Lei de Anistia.

Dessa forma, a título de exemplo, os sequestradores do embaixador americano Charles Burke Elbrick não seriam beneficiados, entre outras organizações de luta armada que praticavam assaltos a bancos e a cofres com a finalidade de levantar os fundos para a luta armada, caso do MR-8 e Ação Libertadora Nacional, VAR-PALMARES (assalto ao cofre do adhemar). O clima durante a votação era de tensão, com soldados do exército à paisana, manifestações proibidas e a informação de que o projeto deveria ser votado englobando os militares⁸⁰.

A inclusão dos torturadores na anistia foi uma estratégia dos generais para não serem responsabilizados, no futuro, por atos cometidos por militares de baixa patente em seus comandos, vez que a prática de tortura, das mais variadas, como a cadeira do dragão, pau-de-arara, palmatória, a aplicação de choques elétricos, a inserção de ratos no reto e nas genitais das vítimas, os afogamentos, entre outras formas de violações às dignidades humanas, já eram sistemáticas, de forma que não haveria nenhum comandante sem ser responsabilizado⁸¹.

Outros, por sua vez, defendem que se tratava de um acordo tácito entre a oposição e o setor moderado do regime para que houvesse a anistia e o retorno dos exilados políticos, havendo a reconciliação nacional. A transição brasileira foi concedida, aos poucos, pelo regime militar, argumentam Abrão e Torelly:

⁷⁹ ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. **O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP): memória e fragmentos**. In: SILVA, Haiké R. Kleber da (Org.). A luta pela anistia. São Paulo: Ed. UNESP. 2009, p. 84.

⁸⁰ ABRÃO, Paulo. **O alcance da Lei de Anistia: o último passo**. In: ABRÃO, Paulo ; GENRO, Tarso (Coord.). Os Direitos da Transição e A Democracia No Brasil: Estudos Sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 1.. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁸¹ SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Castelo a Tancredo (1964-1985)**. Trad. Mario Salviano Silva. 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra. [S.I], 1988. p. 260-261.

No Brasil, ocorreu uma “transição sob controle”, em que os militares apenas aceitaram a “transição lenta, gradual e segura” a partir de uma posição de retaguarda no regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição em aliança com a elite burocrática e política que emergiu do regime e orientou a conciliação com a maior parte da oposição legal. A partir daí procurou-se impor burocraticamente um conceito de perdão pelo qual os ofensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em um mero esquema de reparações materiais com intuito de impor o esquecimento, como se isso fosse possível. (ABRÃO; TORELLY, 2012, p.255-256)⁸²

Era uma forma dos militares se resguardarem de possíveis condenações pelos crimes cometidos no regime em um futuro pós-ditadura. É o que defende o historiador Renato Lemos:

A anistia de 1979 resultou de uma grande transação entre setores moderados do regime militar e da oposição, por iniciativa e sob o controle dos primeiros. Integrou a agenda de microtransformações, buscadas desde 1973 por lideranças militares e civis do governo: ampliação do leque de opções partidárias, abrandamento da legislação repressiva etc. Tratava-se de preparar a transição do regime, não necessariamente para outro qualitativamente diferente, mas para outra forma, que incorporasse novas forças políticas, sem descartar a tutela militar. Os limites das reformas foram dados, desde logo, pelo caráter estritamente burguês da direção do processo político. O sentido básico da transição foi preservar as condições da dominação política de uma classe social absolutamente desprovida de vocação transformadora (LEMONS, 2002, p. 293).⁸³

Mesmo com a anistia desfigurada pelo regime cívico-militar, há pontos positivos a serem destacados, pois foi sob um clima de grandes proporções pela anistia dos presos e exilados políticos, inclusive de parlamentares do partido governista, que se tem o impulso para o fim da ditadura. O resultado das eleições de 1982, em que foram eleitas lideranças da oposição para os governos estaduais, e a campanha pelas “Diretas Já” são consequências desse movimento pela redemocratização que culmina na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Anos depois, Collor de Mello é eleito e no segundo ano de mandato cria o Decreto nº 611/1992⁸⁴, que concedia uma aposentadoria em regime excepcional para os anistiados que se encontravam na situação do artigo 8º do ADCT. Nillin Gonçalves destaca que a medida levava em conta apenas os aspectos trabalhistas, previdenciários, sem considerações sobre as violações

⁸² ABRÃO, Paulo ; TORELLY, Marcelo. **As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça**. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). *Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha*. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

⁸³ LEMOS, Renato. **Anistia e crise política no Brasil pós-1964**. Rio de Janeiro, dez. 2002, pp. 287-313. *Revista Topoi*. Revista de História. Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto n.º 611/92, de 21 de Julho de 1992**. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. (Revogado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de Março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Diário Oficial da União. Brasília, DF. 22 de Julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em 20 out. 2019.

ocorridas no regime:

As primeiras leis davam conta do direito ao trabalho, mas não levavam em consideração as prisões, torturas e mortes ocorridas aos perseguidos políticos. Quanto às questões relativas ao trabalho, como grande parte dos atingidos pela perseguição política durante a ditadura militar não era servidor público ou militar e as leis se destinavam àqueles, não alcançaram o intento de atingir ao conjunto de perseguidos políticos (GONÇALVES, 2006, p. 53).⁸⁵

Para ter direito à aposentadoria excepcional, o trabalhador deveria ter seu nome em uma publicação do Diário Oficial em que conste a condição de anistiado. Os valores da aposentadoria não tinham incidência na restituição de salários, atrasados e indenizações e variavam de acordo com o salário da categoria, a qual o anistiado era vinculado e da articulação da entidade sindical, conforme o *caput* do artigo 125 do mencionado decreto:

Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Já em 1995, durante a gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi instituída, através do Decreto n.º 1500/1995, a Comissão Especial de Anistia, no âmbito do Ministério do Trabalho, para apreciar os requerimentos de anistia concedidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão exigia prova de vínculos trabalhistas, elementos que comprovavam a demissão, entre outros documentos para atestar a condição de anistiado, neste sentido, é a previsão do artigo 1º do Dec. nº 1500/95⁸⁶:

Art. 1º É criada, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão Especial de Anistia com a finalidade de apreciar os requerimentos de anistia de empregados do setor privado, empresas públicas e sociedades de economia mista e de dirigentes e representantes sindicais, fundamentados no disposto no art. 7º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, no art. 8º, §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais

⁸⁵ GONÇALVES, Danyelle Nillin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto n.º 1500/95, de 24 de maio de 1995**. Cria Comissão Especial de Anistia para apreciar os pedidos de anistia concedida pela legislação que menciona e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 25 de maio de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1500-24-maio-1995-426209-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 jun. 2019

Transitórias, ou na Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão Especial, apreciar os requerimentos de anistia de empregados do setor privado, ex-dirigentes e ex-representantes sindicais, de que trata o art. 125 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

No mesmo ano, o Estado brasileiro reconheceu, pela primeira vez, a responsabilidade pelos assassinatos, prisões e torturas de dezenas de ativistas políticos que estavam desaparecidos por meio da Lei nº 9.140/95⁸⁷. A legislação estabeleceu o critério temporal de reconhecimento do desaparecimento, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, além da necessidade de comprovação de que os desaparecidos tenham exercido alguma atividade política. Ainda, previu a instituição de uma Comissão Especial, doravante denominada de Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que tinha, entre outras competências, a atribuição de proceder ao reconhecimento de outras pessoas desaparecidas; proceder ao reconhecimento de pessoas que, por terem participado ou terem sido acusadas de participação em atividades políticas, faleceram, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; buscar meios de localizar os corpos de pessoas desaparecidas, no caso da existência de indícios quanto ao local de ocultação ou sepultamento e emitir parecer sobre os requerimentos formulados pelos familiares, relativos às indenizações.

O fornecimento de atestado de óbito pela Comissão encerrava a angústia dos familiares e viabilizava às reparações e outras situações jurídicas que dependiam do atestado de óbito para o prosseguimento, no caso de divisões de heranças e pedidos de pensão, por exemplo. A Comissão poderia solicitar documentos de órgãos públicos, a colaboração de testemunhas, o intermédio do Itamaraty para obter informações e documentos junto aos governos e entidades estrangeiras.

Apesar da possibilidade de solicitar, junto a qualquer órgão público, muitas informações relativas às execuções não eram prestadas pelas forças de segurança, sob o argumento de que foram queimados ou nunca existiram. As Forças Armadas, até os presentes dias, criam barreiras para o acesso a tais arquivos⁸⁸, mesmo nos governos de presidentes que,

⁸⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.140/95, de 04 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 04 de dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

⁸⁸ NOSSA, Leonencio. Arquivos das Forças Armadas serão abertos para Comissão da Verdade, diz Amorim. **O Estado de S. Paulo**. Brasília, 04 de jun. 2012. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,arquivos-das-forcas-armadas-serao-abertos-para-comissao-da->

durante o regime, foram presos, exilados e torturados, caso dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Assim, afirma o Relatório da Comissão da Verdade:

Nessa atribuição de reconhecer a morte ou desaparecimento dos perseguidos políticos e de indenizar seus familiares, a Comissão Especial desempenhou um papel histórico, pois desmontou a mentira oficial dos órgãos de repressão em vários casos”. A opinião é de Augustino Veit, ex-presidente e ainda integrante da CEMDP. “Para cada morto, apresentavam uma justificativa, mas nunca assumiam a culpa ou explicavam os detalhes contraditórios”. Ele avalia que os problemas enfrentados para fazer instrução processual dos casos estudados sempre ocorreram pela não-abertura de arquivos ainda guardados, ou até mesmo ditos incinerados. Augustino Veit reforça a importância, daqui para a frente, de localizar os restos mortais dos desaparecidos, assinalando a necessidade da colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal, tanto na abertura dos arquivos quanto na orientação sobre localização de corpos e pistas que ajudem. “Nunca houve normativa de que documentos fossem destruídos. Acredito que tiveram destino irregular”, afirma, assumindo que não se pode aceitar a alegação de que os arquivos já foram destruídos⁸⁹.

Apesar das dificuldades enfrentadas, a Comissão Especial analisou 234 casos de desaparecidos políticos, conforme afirma Nillin Gonçalves:

Durante mais de dois anos de trabalho, a Comissão Especial analisou 234 casos, sendo 148 aprovados e 86 indeferidos. Ao serem aprovados, os familiares deveriam entrar com o pedido de indenização a ser efetuado pelo Estado brasileiro, no valor de até cem mil reais, além de um reconhecimento público da responsabilidade do Estado pela morte. Esse processo, apesar de seus limites, como o ônus da prova a cargo dos familiares e pela falta de acesso aos arquivos do DOPS, da Polícia Federal e de outras instituições, foi um passo importante no sentido de dar publicidade aos erros cometidos pelo Estado brasileiro durante os anos de exceção e auxiliou a discussão sobre um reconhecimento mais amplo da responsabilidade do Estado pelas perseguições generalizadas na ditadura militar (GONÇALVES, 2006, p. 57)⁹⁰.

Após a instituição da Comissão e o reconhecimento oficial do Estado brasileiro pelas execuções cometidas na ditadura cívico-militar, somente em novembro de 2002, no segundo mandato do ex-presidente Fernando Henrique, é promulgada a Lei nº 10.559/02⁹¹, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, doze anos após da publicação da Constituição Federal em

verdade-diz-amorim,882317>. Acesso em 12 set. 2019.

⁸⁹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília. 2007. p. 41.

⁹⁰ GONÇALVES, Danyelle Nillin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

⁹¹ BRASIL. **Lei n.º 10.559/02, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 14 de nov. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm>. Acesso em 15 jun. 2019.

1988, estabelecendo os parâmetros para declaração da condição de anistiado, para a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderia ser paga tanto em parcela única como em prestação mensal; além da contagem de tempo de serviço, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias para quem esteve impedido de exercer suas atividades laborais em decorrência dos abusos cometidos no regime.

Há a previsão também da validação do diploma pelo Estado brasileiro dos anistiados políticos que se formaram em instituições no exterior e, quanto aos estudantes do que hoje compreende os ensinos fundamentais e o ensino médio, o incentivo a conclusão do curso, em escola pública, caso não tenha próxima, a possibilidade de concessão de bolsas do estudo, a partir do período letivo interrompido.

Por fim, o regulamento prevê a reintegração aos cargos dos servidores que tenham sido punidos por adesão a greves e à atuação em movimentos políticos. A reintegração englobará os servidores que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos, baseados na legislação de exceção do regime.

Quanto os critérios para declaração de anistiado político, a norma legal representou um avanço em relação às legislações anteriores, pois aumentou o número de beneficiados que preenchem a condição de anistiado, com a ampliação do prazo para o requerimento das reparações. É o caso dos cônjuges que, em virtude das perseguições, também tiveram perdas trabalhistas, dos trabalhadores rurais e autônomos, que não tinham um vínculo trabalhista, mas que foram compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais por pressões ostensivas e dos aprovados em concursos que não tomaram posse, em virtude das arbitrariedades dos governos cívico-militares, além dos estudantes.

Assim, dispõe os incisos iv, v, vi, vii, xi, xvi e xvii, do artigo 2º da Lei. n.º 10.559, de 2002:

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:
[...]

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do [§ 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

[...]

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

[...]

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

Já no mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocorre uma nova ampliação nos critérios para declarar um anistiado político. A Lei nº 10.875⁹², de 2004, incluiu o direito dos familiares de requererem um pedido de indenização junto à Comissão, em virtude de mortes ocasionados por suicídios, na iminência da prisão ou de sequelas psicológica oriundas das torturas praticadas por agentes estatais durante o período de excessão, e de mortes não-naturais nas dependências dos órgãos de segurança ou semelhantes, quando houvesse a participação ou acusação de envolvimento com movimentos políticos, é o caso de óbitos decorrentes de um conflito armado com os agentes de repressão ou mortes em protestos. Anteriormente, tal direito não era reconhecido pela Comissão⁹³.

Posteriormente, em 2005, outras medidas são tomadas no sentido de garantir o pleno acesso à informações relativas aos períodos de repressão. A Lei nº 11.111⁹⁴, de maio de 2005, cria a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas que tem como atribuição

⁹² BRASIL. **Lei n.º 10.875/04, de 01 de junho de 2004**. Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2 de jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm>. Acesso em 9 jun. 2019.

⁹³ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília. 2007. p. 43.

⁹⁴ BRASIL. **Lei n.º 11.111/05, de 05 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências). Diário Oficial da União. Brasília, DF. 6 de mai. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

a análise dos documentos ultra-secretos e os que envolviam sigilo indispensável à segurança do Estado e da sociedade. Em dezembro do mesmo ano, a ex-presidenta Dilma Rousseff, enquanto era ministra-chefe da Casa Civil, anunciou a transferência de mais de 220 mil documentos que estavam nos arquivos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – e da Polícia Federal e de outras divisões de segurança para o Arquivo Nacional, referentes aos períodos de 1964 a 1990, permitindo que os arquivos fossem abertos, mantido o sigilo em relação a informações estritamente particulares, e disponibilizados para pesquisa e preservação da memória da história do país.

Em Julho de 2008, o Ministério da Justiça promoveu uma audiência pública intitulada “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante Estado de Exceção no Brasil.”, que contou com a participação da sociedade civil, ministros e advogados, exceto a das Forças Armadas, que não foram convidadas a participar. Tal evento reacendeu o debate em torno da validade da Lei de Anistia, com vozes, dentro do próprio governo, na defesa da linha argumentativa de que a legislação representou a conciliação e a pacificação nacional⁹⁵ e outra argumentando que não houve reconciliação e que a Lei nº 6.683/1979 não anistiou os torturadores⁹⁶.

O processo de aprovação da Lei de Anistia é um fato conturbado na história política brasileira. Tratado como uma espécie de autoanistia, uma vez que o próprio regime, temendo a redemocratização, se aproveita do movimento e introduz a cláusula de isentabilidade sobre as violações cometidas.

Neste sentido, sob a perspectiva do direito internacional, tal anistia não é reconhecida, devendo o Estado em situação de pós-conflito investigar, processar e punir os agentes da repressão. A vedação a autoanistia é uma tese defendida pela Corte IDH no caso *Barrios Alto vs. Peru*⁹⁷, conforme afirmam Flávia Piovesan e Inês Soares:

⁹⁵ Jornal do Brasil. Em vídeo, Jobim conta como evitou revisão da Lei da Anistia. **Jornal do Brasil**. [S.I.], 27 de ago. 2019. País. Disponível em: <<https://www.jb.com.br/pais/2019/08/1014891-em-video--jobim-Conta-como-evitou-revisao-da-lei-da-anistia.html>>. Acesso em 08 set. 2019.

⁹⁶ FERRAZ, Lucas. Governo abre debate sobre punição à tortura. **Folha de S. Paulo**. Brasília. 31 de jul. de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3107200808.htm>>. Acesso em 08 set. 2019.

⁹⁷ Em 3 de novembro de 1991, membros do exército peruano, agrupados no grupo Colina, invadiram um prédio em Barrios Alto, no Peru, onde ocorria uma festa e executaram 15 pessoas e deixando outras 5 com graves ferimentos. Há informações de que o fato ocorreu em represália ao grupo Sendero Luminoso. O Estado peruano promulga uma lei concedendo anistia aos militares que violaram os direitos humanos no período de 1980 a 1995. O caso é levado a Corte Interamericana de Direitos Humanos que declara que as leis de anistia de nº 26.479 e nº

Como se não bastasse a esdrúxula comparação e além de insistir na tese do “acordo”, atacada no segundo item deste artigo, o Ministro Cezar Peluso tentou esquivar-se de maneira pouco convincente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual a Autoanistia para crimes contra a humanidade é inadmissível. Aliás, nisto ele não ficou sozinho. O Ministro Celso de Mello, apesar de ter sido o único magistrado que fez referência aos casos de Barrios Alto, do Peru, e de Aureliano Almonacid, do Chile, exatamente os casos que consagraram a tese da vedação da Autoanistia na jurisprudência da Corte Interamericana, afastou abruptamente a sua incidência do caso brasileiro, com o incompreensível argumento (PIOVESAN; SOARES, 2010, P. 541-542).⁹⁸

Já o jurista Ferraz Junior pontua que, apesar da tortura ser um ato cruel e degradante, a revisão da interpretação sobre os beneficiados pela Lei de Anistia, com a finalidade de punir os militares envolvidos no regime, poderia reacender o debate sobre a extensão da anistia, repercutindo negativamente na anistia para os que foram enquadrados como terroristas:

Ora, uma reinterpretação da lei, sobretudo com o fito de punir militares por atos de tortura, reverterá o argumento jurisprudencial, pois irá solapar a extensão da anistia aos terroristas, fazendo com que todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorista/torturador) tenha de ser rediscutido. Ou seja, em nome da mesma proporcionalidade, haverá de lembrar-se que tratados internacionais consideram, por exemplo, também o seqüestro motivado por razões políticas um crime contra a humanidade, igualmente imprescritível. Com isso, voltaria a necessidade de avaliações de práticas criminosas e suas conseqüências de ambos os lados, prejudicando o correto entendimento de uma anistia geral e irrestrita. Ou seja, de parte a parte, numa reinterpretação da lei, o caráter criminoso dos respectivos atos (tortura/ seqüestro) terá de ser retomado, pois é com base nos mesmos argumentos que o direito de punir (anistia) seria ou não afastado⁹⁹.

Assim, em vista das divergências de interpretações, visando estabelecer uma segurança jurídica, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal.

3. A DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS.

3.1 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

26.492 são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, portanto, não possuem efeitos jurídicos.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Sentencia de 14 de marzo de 2001.

⁹⁸ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira.** In: PIOVESAN, Flávia ; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao Desenvolvimento: Coleção Fórum Direitos Humanos. V. 2.. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

⁹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. Opinião. 16 ago. 2008. **Folha de S. Paulo.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1608200809.htm>>. Acesso em 6 de ago. 2019.

A dúvida sobre a aplicabilidade ou não da Lei de Anistia para agentes do regime foi alçada ao Supremo Tribunal Federal em outubro, do mesmo ano, com o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 153¹⁰⁰, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que questiona se a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, em virtude das questões de validade envolvendo a sua elaboração e se a anistia violava tratados internacionais, uma vez que os crimes cometidos na ditadura figurariam como crime de lesa-humanidade, o que os torna imprescritíveis, conforme pedido para uma interpretação conforme à Constituição, que a anistia não se estenderia a crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos.

Argumenta ainda que tal interpretação não compreendia à isonomia em matéria de segurança, pois violava o mandamento constitucional da igualdade constitucional e da garantia de segurança por parte do Estado. O pedido ainda discorria sobre o conflito da norma com o artigo 107, do Código Penal, que prevê a extinção de punibilidade do agente, nos casos de anistia, graça ou indulto. A Lei de Anistia não explicita quais crimes serão objetos de anistia, mas sim, a “crimes políticos”, tipificação genérica sem nenhuma descrição dos tipos penais, além de estabelecer a conexão de crimes políticos com crimes de qualquer natureza, o que tornaria mais abstrato ainda sua definição.

Ainda, aventa-se o direito à informação, consagrado no artigo 5º, XXXIII, da CRFB/1988, de requerer ao Estado informações de interesse particular, coletivo ou geral, de saber a verdade sobre os fatos. Alega-se que as vítimas, com a indefinição dos crimes, não puderam conhecer os agentes que operavam os mecanismos de violações aos direitos humanos.

Nesse compasso, aponta-se que tal recepção constitucional entraria em conflito com o princípio democrático, tendo em vista que a aprovação da Lei de Anistia foi em um Congresso Nacional deformado pela ditadura, ausentes a liberdade e a escolha do povo na composição do governos e do parlamento, destacando a nulidade da autoanistia, em consonância do que preceitua a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que na sentença do Caso *Castillo Páez*

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153, do Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 20 jun. 2019.

*Vs. Perú*¹⁰¹ afirmou que as leis de autoanistia não são aplicáveis, uma vez que viola a obrigação internacional dos Estados no dever de investigar e assegurar medidas para que os autores dos fatos possam ser investigados, julgados e punidos.

Sustenta, ainda, a defesa de que não houve acordo, uma vez que não houve participação das vítimas sobreviventes ou familiares dos mortos, que até hoje muitos não sabem o paradeiro dos restos mortais de seus ente queridos, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, da CFRB/88.

Por fim, aponta que a prática de tortura é imprescritível e insuscetível de graça e anistia, conforme artigo 5º, XLIII, da CFRB/1988, o que ensejaria a não-recepção da legislação de anistia, pois seus comandos legais englobam a prática de tortura que viola o direito fundamental de submeter um ser humano à tortura.

No julgamento, em 29 de abril de 2010, a Corte rejeita o pedido da OAB para uma revisão da Lei de Anistia.

O voto do ministro Eros Grau, relator da ADPF, foi acompanhado pelos demais ministros, com exceção do ministro Ricardo Lewandowski e do ministro Ayres Britto, ausentes na votação, o ministro Dias Toffoli, em virtude do impedimento por ter sido advogado-geral da União e atuado nos autos, e o ministro Joaquim Barbosa que estava de licença médica.

Assim, se faz necessária a avaliação dos argumentos utilizados pelos que votaram a favor da recepção da Lei de Anistia e os que se manifestaram pela parcial procedência da ação, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Ayres Britto.

O ministro Ricardo Lewandowski sustenta que a Lei de Anistia não resultou de um acordo entre a ditadura e a oposição, vejamos:

De fato, a Lei de Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, celebrado não se sabe bem ao certo quem, ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez Vs. Perú**. Sentencia de 27 De noviembre de 1998. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf >. Acesso em 2 jun. 2019.

Afirma, também, que a crescente insatisfação popular e o desalinhamento dos grupos dentro do próprio regime contribuíram para a queda da ditadura, que, ciente desse dilema, promove uma abertura lenta e gradual.

Quanto à eventual conexão, o ministro Ricardo Lewandowski afirma que o conceito adotado na Lei de Anistia é equivocado e que o sistema penal e processual brasileiro não contempla esta hipótese de conexão, e que não é possível constatar um vínculo entre o crime político e o crime comum.

Destaca, também, que os Estados partes do Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos, como o Brasil, tem a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos protegidos, no que é acompanhado pelo ministro Ayres Britto que sustenta em seu voto que o crime político pressupõe um combate ilegal à estrutura do Estado, diferentemente de um torturador. Aponta que todo tipo de crime de sangue com resultado morte, como a tortura, não teria um propósito político, caracterizando um crime comum e defende que “*a anistia não foi nem ampla, nem geral, nem irrestrita*” e se manifesta pela interpretação conforme à Constituição da Lei n.º 6.683/79 para excluir quaisquer interpretação que indique a anistia aos crimes hediondos e equiparados.

Já os que se manifestaram pela improcedência do pedido, seguiram o voto do relator ministro Eros Grau que, inicialmente, aponta as contradições dos argumentos utilizados na inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153.

A primeira sustentação foi no sentido de declarar que todo e qualquer texto normativo é obscuro até a sua interpretação, afirmando que a interpretação do direito caminha no sentido do geral para o particular, do abstrato para o concreto, uma vez que as normas jurídicas são elaboradas, com uma carga de generalidades, para serem aplicadas em determinados casos, conforme interpretação dos operadores do direito. Assim, a interpretação de um texto normativo deve vincular-se a realidade fática, e não somente em uma mera declaração.¹⁰²

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153, do Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 20 jun. 2019.

Quanto aos preceitos fundamentais, o ministro Relator¹⁰³ defende que os crimes políticos mencionados no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683/79 são crimes comuns praticados com motivação política. Logo, os crimes conexos a que se refere o mencionado dispositivo são os crimes comuns que tenham motivação política ou que tenham relação com os crimes políticos, nestes termos:

A conexão criminal implicaria uma identidade ou comunhão de propósitos ou objetivos nos vários crimes praticados. Se o agente é um só, a lei reconhece a ocorrência de concurso material ou formal de crimes (Código Penal, artigos 69 e 70); se os agentes forem vários há, tendo e vista a comunhão de propósitos ou objetivos, co-autoria (Código Penal, artigo 29). E também há conexão criminal quando os agentes criminosos atuaram uns contra os outros, embora aqui se trate de regra de unificação de competência, de modo a evitar julgamentos contraditórios; não há, então, norma de direito material. Por isso os crimes praticados por agentes públicos contra opositores políticos durante o regime militar seriam crimes comuns. Não eram crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social [decreto-lei 314/67, decreto-lei 898/69 e Lei n. 6.620/78]. A repressão a esses crimes era implementada mediante a prática de crimes comuns, sem que houvesse comunhão de propósitos e objetivos entre agentes criminosos de um e de outro lado. De outra banda, além de a regra de conexão ser unicamente processual no último caso, “os acusados de crimes políticos --- diz a inicial --- não agiram contra os que os torturaram e mataram, dentro e fora das prisões do regime militar, mas contra a ordem política vigente no País naquele período

Segundo o ministro Eros Grau, a conexão criminal disposta na Lei de Anistia *é sui generis*, assim aduz:

Essa expressão, crimes conexos a crimes políticos, conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. Sempre há de ter sido assim. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal. Refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. Esse significado, de conexão *sui generis*, é assinalado no voto do Ministro Decio Miranda no RHC n. 59.834: “não estamos diante do conceito rigoroso de conexão, mas de um conceito mais amplo, em que o legislador considerou existente esta figura processual, desde que se pudesse relacionar uma infração a outra”. Lembre-se bem o texto do preceito do § 1º do artigo 1º: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Neste sentido, argumenta que a anistia foi uma transição conciliada, de caráter bilateral, amplo e irrestrito e decorre da posição do legislador em conceder anistia tanto para os agentes da repressão quanto para os ativistas políticos que lutavam contra o regime.

Quanto à interpretação, a manifestação do relator foi no sentido de considerar que não

¹⁰³ Voto Ministro Eros Grau.

se pode dissociar o aspecto histórico do período e que a Lei nº 6.683/1979 deve ser considerada uma “lei-medida”, uma lei elaborada com o objetivo de regulamentar situações específicas e na medida que atinge a finalidade, a norma se exaure.

Outro ponto, diz respeito à alteração legislativa, para o relator não é possível a alteração do mandamento legal questionado, pois somente o Poder Legislativo tem o poder de rever a legislação, afastando a interpretação já consolidada, assim afirma:

No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. Disso dou exemplo. Refiro-me a reiterados votos do Ministro Sepúlveda Pertence a propósito da não abrangência, pela anistia, dos praças expulsos dos quadros militares por motivação política apenas porque, não sendo titulares de estabilidade, a punição não precisava fundar-se em atos de exceção; bastava, para tanto, a legislação disciplinar. A iniquidade, patente, jamais foi corrigida. Menciono, por todos, votos de Pertence no RE n. 125.641, Relator o Ministro Celso de Mello, em 1991, e na 59 Ação Originária n. 13, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, em 1992. Nem mesmo para reparar flagrantes iniquidades o Supremo pode avançar sobre a competência constitucional do Poder Legislativo.

Após citações de diversas jurisprudências e relatos do Supremo Tribunal Federal no sentido de recepcionar a Lei de Anistia pela CFRB/1988, o ministro colaciona ao voto, visando reforçar o argumento de bilateralidade da Lei n. ° 6.683/79, trecho da entrevista do ministro Sepúlveda Pertence, que foi cassado pela ditadura militar enquanto era membro do STF, nestes termos:

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o § 1º do art. 1o, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indistigável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos 'porões do regime', como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão.

Ainda, no julgamento dos questionamentos acerca da legislação da anistia política, o relator enfatiza que o Estado brasileiro não subscreveu, à época, a Convenção das Nações Unidas, não sendo juridicamente exigível a avocação da imprescritibilidade dos crimes cometidos no período de repressão cívico-militar. Afirma, também, que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil acerca da anistia são posteriores ao período autoritário, impedindo a aplicação do direito penal, uma vez que cabe ao Congresso Nacional elaborar quaisquer norma que estabeleça crimes e penas, refutando a possibilidade de imprescritibilidade dos crimes de tortura e, por consequência, a defesa da caracterização de crimes contra

humanidade, citando o eminente jurista Nilo Batista:

Refiro-me ainda, neste passo, a texto de Nilo Batista, na Nota introdutória a obra recentemente publicada, de Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swensson Junior e Ulfrid Neumann: “... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, ‘o costume internacional não pode ser fonte de direito penal’ sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente *Arellano x Chile*, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’

Tais argumentos foram acompanhados pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que sustentaram que a Lei de Anistia surgiu de um grande debate, com a participação da sociedade civil, visando a conciliação nacional para a pacificação do país e, por sua bilateralidade, não pode ser considerada uma lei de autoanistia, diferentemente do que ocorreu em outros países da América do Sul.

O ministro Celso de Mello e o ministro Cezar Peluso afirmam, ainda, que tanto as ações cíveis quanto as ações penais estão prescritas em razão do decurso do tempo superior a trinta anos e que a improcedência da ação não impede a busca da verdade e preservação da memória referente ao período ditatorial.

A decisão tomada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 24 de abril de 2010 conflita com a sentença dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund* (“Guerrilha do Araguaia”) poucos meses depois, em 24 de novembro do mesmo ano, no sentido de invalidar a lei de autoanistia e condenar os reponsáveis pelos crimes ocorridos na ditadura.

Diverge, também, das decisões adotadas pelos Estados do Cone Sul, como Argentina e Chile, que tiveram seus regimes de exceção, praticamente, ao mesmo tempo do Estado brasileiro.

3.2 A análise do caso *Gomes Lund vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH - é um organismo internacional, autônomo, que exerce função jurisdicional e consultiva, e que tem o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O órgão jurisdicional é composto por sete juízes oriundos de Estados signatários da CADH, em mandatos de seis anos, permitida uma reeleição¹⁰⁴.

Antes de adentrar nas discussões sobre os impactos da decisão da Corte IDH, para uma explanação mais clara, cabe discorrer sobre o conceito de crimes de lesa-humanidade.

O conceito de crimes de lesa-humanidade está esculpido em diversas normas e princípios internacionais, tendo a sua primeira menção no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945, como resultado da mobilização internacional para a punição dos responsáveis pelos crimes de guerra cometidos durante a Segunda Guerra Mundial e definir parâmetros mínimos de humanidade em caso de qualquer outra guerra que viesse porventura a ocorrer. O artigo 6º, alínea c, do Estatuto define o crime contra a humanidade como, *in verbis*:

[...]c) CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: A saber, o assassinato, a exterminação, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra população civil antes da guerra ou durante a mesma; a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução daqueles crimes que são competência do Tribunal ou em relação com os mesmos, constituírem ou não uma violação da legislação interna de país onde se perpetraram. Aqueles que lideraram, organizaram, incitaram a formação de um plano comum ou conspiraram para a execução dos delitos anteriormente mencionados, assim como os cúmplices que participaram dessa elaboração ou execução dos delitos anteriormente mencionados, serão responsáveis por todos os atos praticados pelas pessoas que executaram o mencionado plano. [...]”¹⁵”

Com o passar do tempo, o conceito sofreu modificações e foi ampliado, conforme dispõe o artigo 7º do Estatuto de Roma, elaborado pela Assembleia Geral da ONU em 1998 e promulgado pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 4.388/02, que acrescenta a transferência forçada de uma população, a prisão ou qualquer outra forma de privação da liberdade física grave, a tortura, as agressões à dignidade sexual, como o estupro, a prostituição forçada, a gravidez forçada, esterilização forçada, ou qualquer outra ação de gravidade similar, ao rol de tipos criminais.

¹⁰⁴ **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 20. jul. 2019.

Ampliou, também, as especificidades das vítimas de perseguição, podendo ser um grupo ou um coletivo que esteja sendo perseguido por motivos nacionais, étnicos, culturais ou de gênero, ou de quaisquer outro critério que seja inaceitável no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O desaparecimento forçado de pessoas, o *apartheid* e quaisquer outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem um grande mal, afetando as capacidades físicas e mentais das vítimas.

Dessa forma, o conceito ficou mais objetivo, diminuindo a possibilidade de subjetividade em sua interpretação, uma vez que elenca as condutas passíveis de tipificação e, além disso, no §2º, do artigo 7º, do Estatuto de Roma¹⁰⁵ define-se o entendimento internacional sobre os demais elementos do tipo penal internacional, nestes termos:

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

a) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

b) (...);

c) (...);

d) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

e) (...)

f) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

g) (...)

h) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

¹⁰⁵ ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 20 jul. 2019.

Após essa breve explanação acerca do conceito de crime de lesa-humanidade, segue-se a discussão sobre a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à responsabilidade do Brasil nos desaparecimentos forçados dos membros da Guerrilha do Araguaia, um movimento de resistência armada ao regime militar que era integrado por militantes do Partido Comunista do Brasil – Pcdob – e do Partido Comunista Brasileiro – PCB.

Em 07 de Agosto de 1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, a organização defensora de direitos humanos Human Rights Watch/Americas e os familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia submeteram uma demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em cumprimento ao disposto no artigo 51 da CADH, que prevê que, caso a demanda não seja solucionada pelo Estado, no prazo de três meses, a contar do encaminhamento do relatório de recomendação da CIDH, a própria CIDH emitirá uma conclusão sobre o caso.

Neste diapasão, após análise de admissibilidade, a Comissão Interamericana encaminhou a petição para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão criado pela Organização dos Estados Americanos – OEA - através da CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário desde 1992¹⁰⁶, que julga o caso em 24 de novembro de 2010, sete meses após o julgamento da Lei de Anistia pela Corte constitucional brasileira.

O Brasil sustentou, em contestação, quatro exceções preliminares: a primeira alega a incompetência do Tribunal em virtude do lapso temporal para o exame dos fatos, frisando que os fatos ocorreram antes da ratificação da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil em 1998¹⁰⁷; a segunda defende que não houve esgotamento dos recursos internos e, em último ponto, argumenta a falta de interesse processual da Comissão Interamericana e dos representantes, e, depois, em uma audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância”, além de defender que não houve o esgotamento de todas as possibilidades, em razão do ingresso da ADPF nº 153 no Supremo Tribunal Federal.

¹⁰⁶ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 2 set. 2019.

¹⁰⁷ **BRASIL. Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em 2 set. 2019.

O Supremo Tribunal Federal utilizou dois argumentos no julgamento visando impedir a atuação da Corte IDH: o primeiro sustenta que a Lei de Anistia consiste em um acordo bilateral entre a oposição e a cúpula do regime, ou seja, não se caracterizaria em uma autoanistia, o que seria objeto de discussão no organismo jurisdicional interamericano. Tal alegação apresenta grandes incongruências. A primeira é que em um acordo presume-se a autonomia da vontade das partes, o que exige a liberdade dos envolvidos para aderir ou não, podendo se manifestar inclusive sobre seu conteúdo. Situação oposta ao que ocorreu durante o regime militar, inclusive no processo de elaboração e aprovação da Lei de Anistia. Já o segundo se baseia na afirmação de que o Brasil não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968) e que a remessa do caso para a Corte IDH violaria diversos princípios penais e processuais penais basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Porém, ocorre que, mesmo que o Brasil não tenha ratificado até a presente data o documento internacional, o Estado brasileiro, como componente do sistema interamericano de direitos humanos, se sujeita, portanto, as normas *jus cogens*, ou seja, normas com força imperativa que independem da aquiescência do Estado subscritor.

Neste caso, a Corte tem competência para exercer o chamado controle de convencionalidade¹⁰⁸ que verifica a compatibilidade da legislação interna com os princípios interamericanos de proteção aos direitos humanos. O Tribunal pode, inclusive, declarar que uma lei nacional carece de efeitos jurídicos em decorrência da sua incompatibilidade. (LEGALE, 2017, p. 166)¹⁰⁹.

¹⁰⁸ A Corte IDH proferiu no caso *Barrios Altos vs Peru* (2001) os embasamentos do controle de convencionalidade, vejamos:

44. *Como consecuencia de la manifiesta incompatibilidad entre las leyes de autoanistia e a Convención Americana sobre Derechos Humanos, las mencionadas leyes carecen de efectos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos que constituem este caso nem para a identificação e o castigo dos responsáveis, ni puedan tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en el Perú.*

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001.

¹⁰⁹ LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, cap. 2.

Assim, a Corte entendeu que é competente para julgar a demanda, com base no entendimento de que os atos de desaparecimento forçado constituem ato contínuo e permanente, como consequência, repercurtem na definição de competência do órgão jurisdicional internacional, já que as violações elencadas na inicial ainda persistem.

Sobre a instância especial e esgotamento dos recursos, o organismo internacional afirma que a apreciação do caso não visa revisar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a recepcionalidade da Lei de Anistia, mas sim, a convencionalidade junto aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Afirma, ainda, que a informação de esgotamento de todos os recursos foi juntado em momento inoportuno e que a medida judicial tem um rol de legitimados limitado, não prevendo a legitimidade das famílias para a interposição da ação.

Ademais, no tocante à exceção preliminar de ausência de interesse processual da CIDH na análise da demanda proposta pelos familiares, o tribunal afirma que a responsabilidade do Estado perante à Corte surge após o cometimento de um ato ilícito e que o julgamento pelos órgãos jurisdicionais internos não impede que o órgão jurisdicional interamericano avalie a conformidade das obrigações do Estado na ordem internacional.

Encerrado os contrapontos aos argumentos aduzidos pelo Estado brasileiro, o organismo internacional conclui que houve descumprimento a diversas garantias estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, assumidas pelo Brasil quando de sua adesão.

A Corte declara que a forma como o Brasil interpretou e aplicou a Lei de Anistia violou o dever internacional do Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos, conforme estabelece todo o sistema interamericano e internacional de proteção aos direitos humanos. O Estado violou o direito dos familiares das vítimas de serem ouvidos por um magistrado, conforme dispõe o artigo 8.1 da CADH, e o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25, tendo em vista a ausência de investigações, de julgamento e sanção aos responsáveis pelos desaparecimentos forçados, em contrariedade ao artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de adequar seu direito interno à luz das obrigações assumidas ao aderir à CADH.

Dispõe, ainda, que o Estado brasileiro é responsável pelas violações ao direito à liberdade de pensamento e à expressão, tendo em vista que impossibilita a busca e o recebimento das informações relativas ao fato ocorrido no Araguaia, bem como da violação ao direito à verdade e à integridade pessoal e ao excesso de demora em mover uma ação ordinária com a finalidade de punir os agentes.

Assim, após a constatação das gravíssimas violações ao sistema de proteção internacional aos direitos humanos cometidas, o órgão jurisdicional interamericano condena o Brasil a cumprir diversas obrigações.

As primeiras são referentes ao direito à verdade e, também, de maneira consequente, abarcam o direito à memória. As medidas consistem no dever do Estado brasileiro de conduzir, de maneira eficaz, a investigação penal dos fatos envolvendo a Guerrilha do Araguaia, evitando omissões no recolhimento de provas e na condução da linha lógica de investigação, a fim de esclarecê-los e determinar a responsabilidade penal dos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial.

Ainda, obriga o Brasil a não aplicar a Lei de Anistia ou norma similar em relação aos autores, dado o caráter permanente e continuado do desaparecimento forçado. Não poderá ser alegada a prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer outra excludente de responsabilidade.

Determina, também, que se envide esforços para a localização das vítimas desaparecidas, identificando-as e entregando os restos mortais a seus familiares para que possam sepultá-las, encerrando o processo de luto permanente durante todo esse período. O Estado deverá financiar as despesas funerárias, conforme a decisão dos familiares.

A publicidade de todas as informações envolvendo a Guerrilha do Araguaia e as violações cometidas durante o regime militar deve ser sistematizada e publicada pelo país.

Posteriormente, o direito à reparação surge no dever do Brasil em ofertar um atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, em virtude da situação de sofrimento físico e psicológico imposto pelo Estado aos familiares por três décadas, além de efetuar medidas reparatórias, em pecúnia, de modo a indenizar às vítimas pelo dano moral e imaterial causado.

Outra medida reparatória, de caráter imaterial, obriga o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado sul-americano sobre os fatos a ser realizado em um ato público.

Visando a reforma da legislação brasileira e das instituições, a Corte determina que conste um curso permanente e, de caráter obrigatório, em todos os níveis hierárquicos, de direitos humanos no programa de capacitação das Forças Armadas e recomenda que, em um prazo razoável, se tipifique o delito de desaparecimento forçado, passando a constituir norma penal pátria.

Os demais encargos são alusivos a forma de cumprimento das determinações contidas na sentença, como a publicidade da decisão do organismo internacional na região do Araguaia e a comunicação das medidas tomadas pelo Brasil, no prazo de um ano.

No voto fundamentado o juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas destaca alguns pontos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil¹¹⁰ referentes à decisão do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro ponto é acerca do controle de constitucionalidade e convencionalidade das Cortes supremas e da Corte Interamericana. O magistrado aponta que, no âmbito interno, o controle de constitucionalidade e a última decisão em processos judiciais incumbe às Cortes, e, no âmbito interamericano, quando o tema verse sobre direitos humanos, a última decisão cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituindo um controle de convencionalidade, conforme o reconhecimento de competência jurisdicional adotado pelo Brasil quando da adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, que equivale a uma Constituição supranacional no que se refere aos direitos humanos.

No segundo ponto, o juiz reafirma a necessidade de adequação do direito interno às normas da CADH, tendo em vista que os Estados se comprometeram a adotar medidas para erradicar normas que sejam contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos, além de

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 2 jun. 2019.

editar nova legislação que prevaleça a supremacia dos direitos humanos, de acordo com o instrumento interamericano.

Por fim, destaca que o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado é verificada pelo Tribunal, por livre convencimento, para dar prosseguimento ou não à demanda. Ainda, sustenta que cabe ao órgão jurisdicional interamericano a competência para classificar alguns crime como crimes de lesa-humanidade, caso do desaparecimento forçado, conforme item v, alínea 23, do voto do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas :

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.

A instituição do desaparecimento forçado como crime constitui um objetivo internacional das Nações Unidas, positivado na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006 e ratificado pelo Estado brasileiro em novembro de 2010¹¹¹.

A própria legislação internacional define o conceito de desaparecimento forçado, conforme artigo ° 2, da Convenção contra o desaparecimento forçado:

[...]a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

A Convenção prevê que cada Estado adote medidas para investigar os desaparecimentos forçados, levando os autores dos atos a julgamento. Tal providência corresponde a um dos princípios elaborados por Bassiouni e Rotheberg sobre o processo de transição democrática em um Estado após um conflito, o de processar e julgar os agentes que perpetraram as violações aos direitos humanos.

¹¹¹ **Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.** 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

Assim, de acordo com o artigo 4º da Convenção, o Estado que a ratifica deverá promover as ações necessárias para que o desaparecimento forçado passe a ser tipificado criminalmente, além de se submeter ao direito internacional, quando a prática desses atos forem sistemáticas e generalizadas.

Tal previsão foi internalizada nos Códigos Penais pátrios e nas legislações ordinárias do Peru¹¹², Argentina¹¹³, Bolívia¹¹⁴, Colômbia¹¹⁵, Paraguai¹¹⁶ e Uruguai¹¹⁷, alguns antes mesmo da Convenção Internacional, entretanto, o Brasil e o Chile¹¹⁸ ainda não elaboraram uma lei tipificando o desaparecimento forçado em seus países, descumprindo os compromissos firmados em 2006.

A elaboração dessa legislação possibilitaria que o Estado pudesse responsabilizar criminalmente diversos autores dos desaparecimentos forçados, uma vez que tal crime possui característica de ser permanente, ou seja, ele se prolata no tempo até que seja cessado pelo agente, tal entendimento é firmado pelo STF através da Súmula 711: *A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*¹¹⁹.

¹¹² PERÚ. **Decreto Legislativo n.º 1351**. Decreto Legislativo que modifica el Código Penal a fin de fortalecer la seguridad ciudadana. El Peruano. 7 de ene. de 2017. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-que-modifica-el-codigo-penal-a-fin-de-fo-decreto-legislativo-n-1351-1471551-3/>>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹³ ARGENTINA. **Ley n.º 26.679, de 13 de abril de 2011**. Modifícanse el Código Penal y el Código Procesal Penal de la Nación. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/180000-184999/181888/norma.htm>>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁴ BOLIVIA. **Ley n.º 3326, de 18 de enero de 2006**. Incorporase un Artículo, en el Capítulo I, del Título X, del Código Penal, el cual tipifica el delito de "Desaparición Forzada de Personas". Disponível em: <<https://www.comunidad.org.bo/index.php/indicadores/mostrarNormativas/cod/NO20120116171638>>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁵ COLOMBIA. **Ley n.º 589, de 6 de julio de 2000**. Por medio de la cual se tipifica el genocidio, la desaparición forzada, el desplazamiento forzado y la tortura; y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <http://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_589_2000.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁶ PARAGUAY. **Código Penal de la República del Paraguay (1997)**. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoI.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁷ URUGUAY. **Ley n.º 18.026, 25 de setiembre de 2006**. Cooperación con la Corte Penal Internacional en materia de lucha contra el genocidio, los crímenes de guerra y de lesa humanidad. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1289137.htm>>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁸ Comité ONU llama al Estado de Chile intensificar búsqueda de detenidos/as desaparecidos/as. **Instituto Nacional de Derechos Humanos**. [S.I.], 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.indh.cl/comite-onu-llama-al-estado-de-chile-intensificar-busqueda-de-detenidos-as-desaparecidos-as/>>. Acesso em 18 out. 2019.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 711. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 de out. 2010 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em 5 de set. 2019.

À guisa de exemplo, cabe expor como se deu o processo de redemocratização na Argentina.

Um golpe militar ocorre em 1976 e depôs Isabel Perón, esposa de Juan Perón que governou a Argentina de 1946 a 1952 e depois em 1974, ano em que faleceu e foi substituído por sua viúva no poder. O novo governo militar foi constituído por Juntas Militares e no mesmo ano, sob a justificativa de que os “subversivos” eram os responsáveis pela crise política argentina, intensificaram os ataques aos militantes de esquerda, jornalistas, intelectuais, estudantes e à população de uma forma geral¹²⁰. Tortura, estupros, execuções, sequestros de bebês, lançamentos de opositores vivos ao mar e nos rios para que sumissem sem deixarem vestígios, os chamados “vãos da morte”¹²¹, eram práticas comuns. A ditadura argentina é considerada uma das mais perversas da América Latina¹²², pois, sistematicamente, tinha a prática de aprisionar opositores sem acusação formal, além de executar ativistas políticos com a ocultação dos corpos, método conhecido como desaparecimento forçado. Estima-se que entre 7.000 e 30.000¹²³ pessoas tenham sido executadas e que mais de 500 bebês tenham sido sequestrados de pais considerados “subversivos” e entregues às famílias apoiadoras do regime¹²⁴.

Pouco tempo depois do fim do regime, menos de dois anos, a Argentina inicia o processo de retorno ao Estado Democrático de Direito através das eleições gerais para presidente com a vitória de Alfonsín²¹, membro do partido *Unión Cívica Radical*. Alfonsín inicia seu governo prometendo o julgamento dos envolvidos em crimes durante a ditadura argentina, promulgando diversos decretos: o Decreto 158/83²² que determina o julgamento dos

¹²⁰ PROJETO MEMÓRIA E RESISTÊNCIA. **Histórico Da Ditadura Civil-Militar Argentina**. USP. Disponível em: <http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=239>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²¹ Na ditadura Argentina, pelo menos 6 mil pessoas foram atiradas de aviões. **Acervo O Globo**, [S.I] 30 nov. 2017. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-argentina-pelo-menos-6-mil-pessoas-foram-atiradas-de-avioes-22133088>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²² PALACIOS, Ariel. Ditadura argentina, a mais sanguinária da América do Sul, foi fracasso militar e econômico. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/blogs/ariel-palacios/ditadura-argentina-a-mais-sanguinaria-da/>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²³ DYNIEWICZ, Luciana; CARNEIRO, Mariana. **Argentina ainda discute quantas foram as vítimas da última ditadura militar**. Folha de S. Paulo. Buenos Aires, 01 de fev. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²⁴ AFP. **Militar e pais adotivos são condenados por roubar criança na ditadura argentina**. O Globo. [S.I], 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/militar-pais-adotivos-sao-condenados-por-roubar-crianca-na-ditadura-argentina-23506465>>. Acesso em 12 out. 2019.

membros das três Juntas Militares e das organizações de guerrilha; Decreto 187/83²³ – Criação da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP), entre outros, além de publicar a Lei 23.040/83²⁴. No mesmo ano, o Estado argentino ratifica a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade da ONU.

Entretanto, anos depois, sob críticas dos militares, o presidente sanciona a Lei do Ponto Final (1986), que estabelecia um critério temporal para a propositura de ações penais, limitando o julgamento de diversos acusados, e a Lei da Obediência Devida (1987), que isenta de responsabilidade os subordinados, sob a argumentação de que estavam seguindo estreitamente os comandos de seus superiores¹²⁵.

No mesmo ano, a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN) se manifestou favoravelmente à constitucionalidade das leis propostas pelo regime, fundamentando-se na impossibilidade de avaliação pelo Judiciário de ações adotadas pelo legislativo que não violassem os direitos individuais ou não tivessem relação com a finalidade a ser atingida.¹²⁶

Tal entendimento não se sustentou em definitivo. A reforma da constituição argentina, em 1994, vinculou a Argentina às obrigações internacionais de defesa dos direitos humanos¹²⁷.

Antes, em 1989, já havia posicionamentos no Judiciário neste sentido, como expõe Wojciehowski:

“Outro acontecimento de especial relevância, a fim de possibilitar as alterações paradigmáticas que culminaram no rechaço definitivo das *Leys de Punto Final e Obediencia Debida*, consistiu no julgamento proferido, em 30 de agosto de 1989, pelo Juiz Leopoldo Schiffrin, da Câmara de Apelações Criminal e Correccional Federal de Buenos Aires (*Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal*), no caso de extradição intitulado “SCHWAMMBERGER, Josef s/extradición.”²⁰³ Marcos Zili sintetiza o eixo central

¹²⁵ CARMO, Marcia. Oito anos após derrubar lei da anistia, Argentina condena militares por tortura e homicídios. **BBC News Brasil**. Buenos Aires, 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026_argentina_esma_mc>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²⁶ GUEMBE, María José. **Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina**. Revista Internacional de Direitos Humanos. SUR. Jan/ 2005. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/reabertura-dos-processos-pelos-crimes-da-ditadura-militar-argentina/>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²⁷ DINATALE, Martín. La Constitución de 1994: una reforma que cambió la política. **La Nación**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/politica/la-constitucion-de-1994-una-reforma-que-cambio-la-politica-nid1720805>>. Acesso em 12 out. 2019.

da decisão: Ao proferir o seu voto, o Juiz Leopoldo Schiffrin reconheceu a validade e a aplicabilidade dos costumes internacionais no plano jurídico nacional. Para tanto, viu no art. 118 da Constituição Federal a expressão do alinhamento do Estado argentino para com o direito das gentes e, por consequência, um compromisso de punir todos os responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.²⁰⁴

O magistrado firma o entendimento, posteriormente seguido pela Corte Suprema a fim de amparar a declaração de inconstitucionalidade das leis de anistia, de que o artigo 118 da Constituição Nacional revela a obrigação assumida pelo Estado argentino, perante o direito internacional, de investigar e sancionar os delitos contra os “direitos das gentes.”²⁰⁵

O entendimento esposado pelo Juiz Leopoldo Schiffrin foi consolidado pela Câmara de Apelações Criminal e Correccional Federal de Buenos Aires (*Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Capital Federal*), por ocasião do julgamento do caso “Acosta, Jorge, *s/prescripción*”, preconizando-se que o artigo 118 da Constituição Nacional impõe a aplicação do direito das gentes, no âmbito do direito interno argentino.¹²⁸

Apesar dos julgamentos e das lutas pela transição, somente no ano de 2005 é que a Corte Suprema de Justiça da Nação declara a inconstitucionalidade da Lei do Ponto Final e da Lei da Obediência Devida. A Corte entendeu que os tribunais devem seguir como parâmetro as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema.

Assim, o processo de transição da Argentina continua até os dias de hoje. Os julgamentos de membros do regime ainda são realizados, como a condenação do Gen. Alfredo Arrillaga à prisão perpétua pelo crime de homicídio qualificado de um guerrilheiro que já havia se rendido e de outros militares¹²⁹. A articulação da sociedade argentina e dos familiares das vítimas persiste, como exemplo, o movimento das Mães da Praça de Maio que continua na luta para descobrir o paradeiro de seus filhos e netos¹³⁰.

Após esse resumo sobre a transição na Argentina, retoma-se a análise das medidas

¹²⁸ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos Humanos**. 2012. Curitiba: PUC Paraná. p. 65. Disponível em:

<http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/P_PR_91e04b07d4d68764b5311e6a180764df>. Acesso em 12 out. 2019.

¹²⁹ EFE. Argentina julga 35 acusados por crime durante a ditadura. **R7**. [S.I.], 25 jun 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/argentina-julga-35-acusados-por-crimes-durante-a-ditadura-2506201>>. Acesso em 12 out. 2019.

¹³⁰ FIGUEIREDO, Janaína. Fundadora das Mães de Maio more, aos 94 anos, sem encontrar neta. **O Globo**. [S.I.], 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/fundadora-das-maes-da-praca-de-maio-morre-aos-94-anos-sem-encontrar-neta-1-22999196>>. Acesso em 12 out. 2019.

adotadas no Brasil após o julgamento da ADPF nº 153 e do caso Gomes Lund vs Brasil (Guerrilha do Araguaia) em 2010, notadamente, após a posse de Dilma Rouseff, que foi torturada nos porões da ditadura quando era estudante universitária, como presidente da República em 2011.

Na presidência da República, Dilma revoga a Lei nº 11.111/2005¹³¹ sob diversas críticas dos grupos de direitos humanos e de integrantes da base governista que tinham posições antagônicas sobre o fim do sigilo eterno em documentos oficiais¹³², previsão contida na legislação anterior, e sanciona a Lei n.º 12.527/2011¹³³ que instituiu a Comissão Mista de Reavaliação de Informações que tem o poder de desclassificar documentos considerados ultrasecretos, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 12.527/2011 que versa sobre as atribuições da comissão:

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrasecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrasecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrasecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrasecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

¹³¹ BRASIL. **Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 6 de maio. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em 15 out. 2019.

¹³² BRESCIANI, Eduardo. Dilma cede a pressões e agora quer manter sigilo eterno de documentos. **O Estado de S. Paulo**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-cede-a-pressoes-e-agora-quer-manter-sigilo-eterno-de-documentos,731457>>. Acesso em 15 out. 2019.

¹³³ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 18 de nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

Simultaneamente, visando um registro dos fatos e esclarecimentos das circunstâncias das mortes e dos diversos casos de torturas e perseguições ocorridas no período compreendido entre 1946 a 1988, atendendo à reivindicação dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos e da sociedade brasileira, a presidenta sanciona a Lei nº 12.528/11¹³⁴ e cria a Comissão Nacional da Verdade – CNV - com a finalidade de analisar e esclarecer as violações humanitárias praticadas no período que vai do fim do Estado Novo (1946) até a data de promulgação da Constituição Federal da República Brasileira em vigor (1988) a fim de preservar e garantir a concretização dos direitos elementares de um processo de transição: o direito à memória e à verdade histórica, além de criar meios para promover a reconciliação nacional.

A anistia concedida no Brasil se traduz na utilização do aparato estatal para produzir neutralidade, aceitação e esquecimento na sociedade, prejudicando o processo de transição, pois não proporciona a responsabilização dos agentes estatais e civis pelas graves violações aos direitos humanos e mantém um legado de violência através de instituições não-reformadas para efetivar, de maneira plena, o Estado Democrático de Direito¹³⁵.

¹³⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 18 de nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

¹³⁵ BARBOSA, Renata da Silva Athayde. **Anistia no Estado de Direito: entre Justiça de Transição e Direito Penal Internacional.** Revista de Derecho Penal y Criminología. Año ix, n.10, Noviembre 2019, p. 244.

4. CONCLUSÃO

A vigência da Lei de Anistia conflita com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, uma vez que, segundo a jurisprudência da Corte IDH, a legislação atacada consiste em uma espécie de autoanistia, impedindo que o Estado inicie as investigações e puna os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas no período do regime cívico-militar.

Assim, no caso de antinomia das normas, o Estado deve modificar sua legislação ou encampar a legislação internacional, não podendo avocar o direito interno para se eximir do cumprimento das obrigações impostas.

Quanto à alegação de violação aos princípios do direito penal e processo penal brasileiro, cabe observar que, de acordo com o controle de convencionalidade realizado pela Corte IDH, a Lei de Anistia não deve permanecer no ordenamento jurídico nacional em virtude da incompatibilidade com a CADH.

Sendo assim, considerando que a Corte Interamericana é o último órgão jurisdicional a dar uma decisão quando a matéria envolver questões relativas aos direitos humanos, o Brasil violou os compromissos assumidos no ordenamento internacional de se submeter à jurisdição da Corte IDH.

O Brasil não cumpriu as medidas necessárias para que a transição para democracia não fosse vinculada às estruturas do regime autoritário. A Lei de Anistia possui as características de uma autoanistia e, mesmo assim, foi mantida pela Corte que tem o papel fundamental de zelo pelo Estado Democrático de Direito e, mais grave ainda, por uma leitura histórica distorcida, até mesmo dissimulada, dos fatos. Sob a lógica das relações de poder sintetizadas por Foucault, o Poder Judiciário constrói o discurso da verdade, podendo reforçar tanto a verdade dos fatos quanto a distorção dos mesmos.

A Corte Constitucional brasileira optou pela distorção, obstruindo a verdade dos fatos, à memória, solapando os princípios mais basilares da República, pois há a certeza, entre aqueles que violaram gravemente a Convenção Americana de Direitos Humanos, do acobertamento pelo Estado brasileiro dos atos de pavor cometidos na ditadura.

Assim, o processo de transição, que se arrasta lentamente por três décadas, é desacreditado pelo próprio Estado, permanecendo no campo de discussão política a defesa do autoritarismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARENDDT, Hanna. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1975.

MELLO, Prudente José Silveira. Papel das entidades sociais na resistência e na luta pela democratização do Brasil. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha**. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003. p.70. Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchell-institute/FileStore/Filetoupload.697310.en.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2019.

MAREK, Michael. A história das reparações alemãs do pós-Guerra. **Deustch Welle Brasil**. [S.I], 17 de jul. 2015. Disponível: <<https://www.dw.com/pt-br/a-hist%C3%B3ria-das-repara%C3%A7%C3%B5es-alem%C3%A3s-do-p%C3%B3s-guerra/a-18592555>>. Acesso em 20 de out. 2019.

TORELLY, Marcelo D. ALMEIDA, Eneas de Stutz e. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito**. *Sistema Penal & Violência*, v. 2, n. 2, Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, jul/dez. 2010.

ZYL, Paul van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Centro Internacional para a Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

ESTEFANI, Alexandre. **Anistia e Justiça de Transição no Brasil: perspectivas acerca da punição criminal**. Itajaí/SC: Univali, 2016.

LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justiça de Transição**. Belo Horizonte: DPlacido. 2014.

TAVARES, André; AGRA, Walber. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Resolução 21/15**. Direitos humanos e justiça de Transição. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/736865?ln=en>>. Acesso em 12 out. 2019.

BASSIOUNI, M. Cherif. ROTHENBERG, Daniel. **Facing atrocity: the importance of guiding principles on post-conflict justice**. *International Human Rights Law Institute*. 2007. New York. Disponível em: <https://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/projects/Documents/chicago_principles.pdf>. Acesso em 12 ago. 2019.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Democracia e Anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição**. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/ Ministério da Justiça*. n.1 (jan. / jun. 2009). Brasília : Ministério da Justiça, 2009.

MORAES, Francisco. **A Verdade Do Discurso No “Realismo” Aristotélico**. Existência e Arte. São João Del-Rei: Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei. Ano V. n.º 5. i, Jan. a Dez. 2010.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. 23. ed. São Paulo: Edições Graal, 2007.

TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e estado constitucional de direito: Perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

MORAES, Francisco. **A Verdade Do Discurso No “Realismo” Aristotélico**. Existência e Arte. São João Del-Rei: Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei.

OSMO, Carla. **Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial?**. Revista Sequência, nº 55, p. 175-194, Florianópolis: UFSC, dez. 2007.

Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

Protocolos I e II (1977) adicionais às Convenções de Genebra (1949). 10 jun. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú**. 8 de jul. 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf>. Acesso em 17 ago. 2019.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro**. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol. 29, no 2, jul./dez. 2007, p. 393-421.

Direitos Humanos. Chile: Quarenta anos depois do golpe de Pinochet, a impunidade deve ter fim. **Anistia Internacional**. 11 set. 2013. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/chile-quarenta-anos-depois-golpe-de-pinochet-impunidade-deve-ter-fim/>>. Acesso em 03 set. 2019.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; CARLAN, Claudio Umpierre. **Memória e poder: um estudo de caso**. Mneme - Revista de Humanidades, v. 12, n. 30. Caicó/RN: Periódicos UFRN, 13 dez. 2011.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo: USP, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Nº 2137. **Acordo (com o cronograma, anexos, troca de cartas e protocolos). Assinado em Luxemburgo, em 10 de setembro de 1952. Série de Tratados. Tratados e acordos internacionais. Registrado ou arquivado e gravado no Secretariado das Nações Unidas = N.º 2137.** Agreement (with schedule, annexes, exchanges of letters and protocols). Signed at Luxembourg, on 10 September 1952. Treaty Series. Treaties and international agreements. Registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nations. Vol. 162. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20162/v162.pdf#page=215>>. Acesso em 12 set. 2019, tradução nossa.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. 07 mar. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 17 ago. 2019.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 10 dez. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 13 de jun. 2019.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. As transformações do paradigma da segurança pública na era pós-democratização no Brasil. In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). **Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha.** Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 351 – 352.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas - A ditadura envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 48 v. 1. 4ª reimpressão.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964).** 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 19 set. 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 08 set. 2019.

AMBOS, Kai et al. **Anistia, justiça e impunidade:** reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DOMINGOS, Charles Sidarta Machado. Ligações perigosas: a deterioração das relações entre os governos de João Goulart e John Kennedy no ano de 1962. **Tempo**, Niterói , v. 24, n. 3, p. 525-545, dez. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042018000300525&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2018v240306>.

MIRANDA, José Carlos da Rocha. Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social. Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-trienal-de-desenvolvimento-economico-e-social>>. Acesso em 2 out. 2019.

FICO, Carlos. **Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar.** São Paulo: Rev. Bras. Hist., 2004, v.

24, n. 47, p. 29-60. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v24n47/a03v2447.pdf>>. Acesso em 23 out. 2019

BRASIL. **Ato Institucional nº. 1, de 09 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Rio de Janeiro – GB. Diário Oficial da União. 9 abr. 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

TORRES, Mateus Gamba. **Passagens.** Rio de Janeiro: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2016, vol. 8, n. .3, setembro-dezembro, p. 489-505.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 2, de 27 de outubro de 1965.** Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 27 out. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 7 fev. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 4, de 7 de dezembro de 1966.** Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 7 dez. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

LAMARÃO, Sérgio. **Passeata dos Cem Mil.** In: ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). Dicionário Histórico-Bibliográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 13 dez. 1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em 23 out. 2019.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: De Castelo a Tancredo (1964-1985).** Trad. Mario Salviano Silva. 14. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra. [S.I.], 1988.

BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5: Os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil. **BBC News Brasil.** Londres, 13 dez. 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>>. Acesso em 08 set. 2019.

KIYOMURA, Leila. Quem é o ser humano Vladimir Herzog?. **Jornal da USP.** [S.I.], 29 ago. 2018. Disponível em <<https://jornal.usp.br/cultura/quem-e-o-ser-humano-vladimir-herzog/>>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.339.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6339.htm>. Acesso em 31 out. 2019.

PAGANINE, Joseana. Há 40 anos, ditadura impunha Pacote de Abril e adiava abertura política. **Agência Senado**. [S.I], 31mar. 2017. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>>. Acesso em 20 set. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília. Diário Oficial da União. 17 out. 1978. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.683/79, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União. 28 ago. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 12 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 5, de 1983**. Dispõe sobre a eleição direta para presidente e vice-presidente da República. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18035>>. Acesso em 02 out. 2019.

MIRANDA, Tiago. Direitas Já: rejeição da Emenda Dante de Oliveira marca a história do País. **Rádio Câmara**. [S.I], 22 abr. 2014. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/431737-direitas-ja-rejeicao-da-emenda-dante-de-oliveira-marca-a-historia-do-pais/>>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n.º 91.450, de 18 de Julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Brasília. Diário Oficial da União. 22 jul. 1985. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 ago. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 239-253, 1 jan. 2002.

ANDRADE, Hanrikson. Mais da metade das 180 mortes da ditadura militar foram entre 1969 e 1974. **UOL**. Rio de Janeiro, 10 dez. 2014. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/10/vitimas-da-ditadura-mais-da-metade-morreu-durante-governo-medici-diz-cnv.htm>>. Acesso em 13 mar. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>. Acesso em 19 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 611/92, de 21 de Julho de 1992**. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. (Revogado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de Março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). Diário Oficial da União. Brasília, DF. 22 de Julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm>. Acesso em 20 out. 2019.

GONÇALVES, Danyelle Nillin. **O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no**

Brasil. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2006.

PEREIRA, Valter; MARVILLA, Miguel. **Ditaduras não são eternas : memórias da resistência ao golpe de 1964, no Espírito Santo.** Vitória: Flor&Cultura. Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder judiciário, desafios transicionais e leis de anistia: a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. **O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP): memória e fragmentos.** In: SILVA, Haiké R. Kleber da (Org.). A luta pela anistia. São Paulo: Ed. UNESP. 2009.

ABRÃO, Paulo . **O alcance da Lei de Anistia: o último passo.** In: ABRÃO, Paulo ; GENRO, Tarso (Coord.). Os Direitos da Transição e A Democracia No Brasil: Estudos Sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 1.. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ABRÃO, Paulo ; TORELLY, Marcelo. **As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça.** In: PRONER, Carol ; ABRÃO, Paulo (Coord.). Justiça de Transição: Reparação, Verdade e Justiça - Perspectivas Comparadas Brasil-Espanha. Coleção Fórum Justiça e Democracia. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LEMOS, Renato. **Anistia e crise política no Brasil pós-1964.** Rio de Janeiro, dez. 2002, pp. 287-313. Revista Topoi. Revista de História. Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ.

BRASIL. **Decreto n.º 1500/95, de 24 de maio de 1995.** Cria Comissão Especial de Anistia para apreciar os pedidos de anistia concedida pela legislação que menciona e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 25 de maio de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1500-24-maio-1995-426209-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 jun. 2019

BRASIL. **Lei n.º 9.140/95, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 04 de dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9140.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

NOSSA, Leonencio. Arquivos das Forças Armadas serão abertos para Comissão da Verdade, diz Amorim. **O Estado de S. Paulo.** Brasília, 04 de jun. 2012. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,arquivos-das-forcas-armadas-serao-abertos-para-comissao-da-verdade-diz-amorim,882317>>. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.559/02, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 14 de nov. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10559.htm>. Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.875/04, de 01 de junho de 2004.** Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2 de jun. 2004. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm>. Acesso em 9 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.111/05, de 05 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências). Diário Oficial da União. Brasília, DF. 6 de mai. 2005. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

Jornal do Brasil. Em vídeo, Jobim conta como evitou revisão da Lei da Anistia. **Jornal do Brasil**. [S.I.], 27 de ago. 2019. País. Disponível em: <<https://www.jb.com.br/pais/2019/08/1014891-em-video--jobim-counta-como-evitou-revisao-da-lei-da-anistia.html>>. Acesso em 08 set. 2019.

FERRAZ, Lucas. Governo abre debate sobre punição à tortura. **Folha de S. Paulo**. Brasília. 31 de jul. de 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3107200808.htm>>. Acesso em 08 set. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Perú**. Sentencia de 14 de marzo de 2001.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira**. In: PIOVESAN, Flávia ; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao Desenvolvimento: Coleção Fórum Direitos Humanos. V. 2.. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Anistia: geral e irrestrita. Opinião. 16 ago. 2008. **Folha de S. Paulo**. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1608200809.htm>>. Acesso em 6 de ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153, do Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>>. Acesso em 20 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Páez Vs. Perú**. Sentencia de 27 De noviembre de 1998. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf>. Acesso em 2 jun. 2019.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 20. jul. 2019.

ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 20 jul. 2019.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 2 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em 2 set. 2019.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, cap. 2.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 2 jun. 2019.

Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

PERÚ. **Decreto Legislativo n.º 1351**. Decreto Legislativo que modifica el Código Penal a fin de fortalecer la seguridad ciudadana. El Peruano. 7 de ene. de 2017. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-que-modifica-el-codigo-penal-a-fin-de-fo-decreto-legislativo-n-1351-1471551-3/>>. Acesso em 18 out. 2019.

ARGENTINA. **Ley n.º 26.679, de 13 de abril de 2011**. Modificanse el Código Penal y el Código Procesal Penal de la Nación. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/180000-184999/181888/norma.htm>>. Acesso em 18 out. 2019.

BOLIVIA. **Ley n.º 3326, de 18 de enero de 2006**. Incorporase un Artículo, en el Capítulo I, del Título X, del Código Penal, el cual tipifica el delito de "Desaparición Forzada de Personas". Disponível em: <<https://www.comunidad.org.bo/index.php/indicadores/mostrarNormativas/cod/NO20120116171638>>. Acesso em 18 out. 2019.

COLOMBIA. **Ley n.º 589, de 6 de julio de 2000**. Por medio de la cual se tipifica el genocidio, la desaparición forzada, el desplazamiento forzado y la tortura; y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <http://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_589_2000.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

PARAGUAY. **Código Penal de la República del Paraguay (1997)**. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/libros_files/Coleccion_de_Derecho_Penal_TomoI.pdf>. Acesso em 18 out. 2019.

URUGUAY. **Ley n.º 18.026, 25 de setiembre de 2006**. Cooperación con la Corte Penal Internacional en materia de lucha contra el genocidio, los crímenes de guerra y de lesa humanidad. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1289137.htm>>. Acesso em 18 out. 2019.

Comité ONU llama al Estado de Chile intensificar búsqueda de detenidos/as desaparecidos/as. **Instituto Nacional de Derechos Humanos**. [S.I], 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.indh.cl/comite-onu-llama-al-estado-de-chile-intensificar-busqueda-de-detenidos-as-desaparecidos-as/>>. Acesso em 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n° 711. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 13 de out. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em 5 de set. 2019.

PROJETO MEMÓRIA E RESISTÊNCIA. **Histórico Da Ditadura Civil-Militar Argentina**. USP. Disponível em: <http://www.usp.br/memoriaeresistencia/?page_id=239>. Acesso em 12 out. 2019.

Na ditadura Argentina, pelo menos 6 mil pessoas foram atiradas de aviões. **Acervo O Globo**, [S.I] 30 nov. 2017. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-argentina-pelo-menos-6-mil-pessoas-foram-atiradas-de-avioes-22133088>>. Acesso em 12 out. 2019.

PALACIOS, Ariel. Ditadura argentina, a mais sanguinária da América do Sul, foi fracasso militar e econômico. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/blogs/ariel-palacios/ditadura-argentina-a-mais-sanguinaria-da/>>. Acesso em 12 out. 2019.

DYNIWICZ, Luciana; CARNEIRO, Mariana. **Argentina ainda discute quantas foram as vítimas da última ditadura militar**. Folha de S. Paulo. Buenos Aires, 01 de fev. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml>>. Acesso em 12 out. 2019.

AFP. **Militar e pais adotivos são condenados por roubar criança na ditadura argentina**. O Globo. [S.I], 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/militar-pais-adotivos-sao-condenados-por-roubar-crianca-na-ditadura-argentina-23506465>>. Acesso em 12 out. 2019.

CARMO, Marcia. Oito anos após derrubar lei da anistia, Argentina condena militares por tortura e homicídios. **BBC News Brasil**. Buenos Aires, 26 out. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111026_argentina_esma_mc>. Acesso em 12 out. 2019.

GUEMBE, María José. **Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina**. Revista Internacional de Direitos Humanos. SUR. Jan/ 2005. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/reabertura-dos-processos-pelos-crimes-da-ditadura-militar-argentina/>>. Acesso em 12 out. 2019.

DINATALE, Martín. La Constitución de 1994: una reforma que cambió la política. **La Nación**. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/politica/la-constitucion-de-1994-una-reforma-que-cambio-la-politica-nid1720805>>. Acesso em 12 out. 2019.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos Humanos**. 2012. Curitiba: PUC Paraná. p. 65. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/P_PR_91e04b07d4d68764b5311e6a180764df>. Acesso em 12 out. 2019.

EFE. Argentina julga 35 acusados por crime durante a ditadura. **R7**. [S.I], 25 jun 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/argentina-julga-35-acusados-por-crimes-durante-a-ditadura-2506201>>. Acesso em 12 out. 2019.

FIGUEIREDO, Janaína. Fundadora das Mães de Maio more, aos 94 anos, sem encontrar neta. **O Globo**. [S.I], 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/fundadora-das-maes-da-praca-de-maio-morre-aos-94-anos-sem-encontrar-neta-1-22999196>>. Acesso em 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 6 de maio. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>. Acesso em 15 out. 2019.

BRESCIANI, Eduardo. Dilma cede a pressões e agora quer manter sigilo eterno de documentos. **O Estado de S. Paulo**. Brasília, 2011. Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-cede-a-pressoes-e-agora-quer-manter-sigilo-eterno-de-documentos,731457>>. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 18 de nov. 2011. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 18 de nov. 2011. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

BARBOSA, Renata da Silva Athayde. **Anistia no Estado de Direito: entre Justiça de Transição e Direito Penal Internacional**. Revista de Derecho Penal y Criminología. Año ix, n.10, Noviembre 2019.